

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 20/2017
24 de maio de 2017

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Leonardo de Lacerda
Vice-presidente: Takeru Horikoshi
1º secretário: Antonio Inácio Barbosa
2º secretário: José Roberto Soares dos Anjos
3º secretário: Aluisio Guedes Silva
4º secretário: Marcio Augusto Dias Longo
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 16 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 17.05.2017).....	5
Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	5
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	7
INSTRUÇÃO NORMATIVA ANCINE Nº 133, DE 07 DE MARÇO DE 2017- (DOU de 18.05.2017)	7
Dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.	7
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 17 DE MAIO DE 2017 - DOU de 18/05/2017 (nº 94, Seção 1, pág. 85)	13
Altera o Anexo da Instrução Normativa nº 14, de 5 de dezembro de 2013, com redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 15 de setembro de 2014.	13
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 024, DE 15 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 16.05.2017)	14
Prorroga por mais 60 dias o prazo de vigência da Medida Provisória nº 770/2017	14
CIRCULAR SUSEP Nº 551, DE 17 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 19.05.2017).....	15
Dispõe sobre a emissão e distribuição das carteiras de identidade profissional de corretores de seguros.	15
CIRCULAR SUSEP Nº 552, DE 17 DE MAIO DE 2017 – (DOU de 19.05.2017)	16
Dispõe sobre o recadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas ou jurídicas e suas dependências.	16
Solução de Divergência COSIT nº 19, de 09.05.2017 - DOU de 15.05.2017	18
ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	18
PORTARIA Nº 27, DE 12 DE MAIO DE 2017-DOU de 15/05/2017 (nº 90, Seção 1, pág. 27)	19
Dispõe sobre os procedimentos para pedido de liberação da restrição tributária sobre veículos nacionais ou nacionalizados ingressados na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS) beneficiados com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, prevista nos arts. 116 e 117 do Decreto nº 7.212/2010, e/ou pela alíquota 0 (zero) das contribuições para o PIS/COFINS previstas no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, ou ainda sem qualquer benefício tributário.	20
ANEXO I	21
ANEXO II	22
ANEXO III	23
RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 500, DE 10 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017).....	23
Altera o Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 462, de 22 de abril de 2015.	23
RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 501, DE 10 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017).....	24
Altera a Resolução Normativa CFA nº 483, de 09 de junho de 2016.....	24
RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 503, DE 10 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017).....	25
Altera a Resolução Normativa CFA nº 469, de 18 de agosto de 2015.	25
RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 504, DE 11 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017).....	25
Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração dos egressos de cursos superiores conexões à ciência da Administração.	25
RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 505, DE 11 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017).....	26
Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração, dos diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à ciência da Administração.	26
RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 506, DE 11 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017).....	28
Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração dos bacharéis em cursos conexos à Administração... ..	28
RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 507, DE 11 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017).....	29
Dispõe sobre o registro profissional no Conselho Regional de Administração, dos bacharéis egressos de cursos conexos à Administração Pública.....	29
RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 508, DE 11 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017).....	30



Dispõe sobre o registro profissional no Conselho Regional de Administração, dos diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração.....	30
1.03 SOLUÇÃO CONSULTA.....	30
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 6 DE MARÇO DE 2017-DOU de 15/05/2017 (nº 90, Seção 1, pág. 24).....</i>	<i>31</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	31
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 27 DE JANEIRO DE 2017-DOU de 31/01/2017 (nº 22, Seção 1, pág. 27). ..</i>	<i>31</i>
ASSUNTO: Obrigações Acessórias.....	31
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 10 DE ABRIL DE 2017 - DOU de 18/05/2017 (nº 94, Seção 1, pág. 64)....</i>	<i>32</i>
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.....	32
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 24 DE ABRIL DE 2017 - DOU de 18/05/2017 (nº 94, Seção 1, pág. 65)....</i>	<i>33</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.....	33
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225, DE 12 DE MAIO DE 2017 - DOU de 18/05/2017 (nº 94, Seção 1, pág. 65)....</i>	<i>34</i>
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.....	34
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227, DE 12 DE MAIO DE 2017 - DOU de 18/05/2017 (nº 94, Seção 1, pág. 65)....</i>	<i>34</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.....	34
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	35
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	35
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 010, DE 12 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017).....</i>	<i>35</i>
Ratifica os Convênios ICMS 48/17, 50/17 e 51/17.....	35
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 014, DE 12 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 17.05.2017).....</i>	<i>36</i>
Dispõe sobre a cessão, sem ônus, pelo Estado de Santa Catarina, de cópia do aplicativo denominado Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, para ser exclusivamente utilizado, aperfeiçoado, reproduzido e distribuído no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte.....	36
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 27, DE 7 DE ABRIL DE 2017 - DOU de 18/05/2017 (nº 94, Seção 1, pág. 64).....</i>	<i>36</i>
Retificação.....	36
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 057, DE 16 DE MAIO DE 2017 -(DOU de 18.05.2017).....</i>	<i>37</i>
Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, quando realizada por pessoa física.....	37
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 058, DE 16 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 18.05.2017).....</i>	<i>38</i>
Dispõe sobre a alteração do Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.....	38
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 059, DE 16 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 18.05.2017).....</i>	<i>38</i>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 74/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.....	38
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	39
<i>PORTARIA CAT Nº 032, DE 17 DE MAIO DE 2017 - (DOE de 18.05.2017).....</i>	<i>39</i>
Altera a Portaria CAT-113/14, de 29-10-2014, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.....	39
<i>PORTARIA CAT Nº 033, DE 17 DE MAIO DE 2017 - (DOE de 18.05.2017).....</i>	<i>39</i>
Altera a Portaria CAT-55, de 14-07-1998, que dispõe sobre o uso, credenciamento e demais procedimentos relativos a equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, máquina registradora e terminal ponto de venda-PDV.....	40
<i>PORTARIA CAT Nº 034, DE 17 DE MAIO DE 2017 - (DOE de 18.05.2017).....</i>	<i>40</i>
Altera a Portaria CAT-79/03, de 10-09-2003, que uniformiza e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados.....	40
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	41
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS.....	41
<i>Gestão com empatia.....</i>	<i>41</i>
<i>Governo estuda dobrar isenção de IRPF e tributar os dividendos.....</i>	<i>42</i>
<i>Receita Federal Permitirá Pagamento de Débitos Previdenciários em até 200 parcelas.....</i>	<i>44</i>
<i>MEI pode programar débito automático da contribuição mensal.....</i>	<i>45</i>
<i>Assinatura Digital da ECD.....</i>	<i>46</i>
<i>Junta Comercial não exigirá aprovação prévia na abertura de empresas de vigilância e de segurança.....</i>	<i>46</i>
Instrução Normativa Drei nº 41/2017 – DOU 1 de 18.05.2017.....	46



<i>Simples Nacional – Tributação Concentrada no PIS e COFINS – Exclusão</i>	47
<i>Empresários devem ficar atentos à indenização por corte de horas extras</i>	47
<i>TST reafirma jurisprudência que afasta responsabilidade do dono da obra por obrigações trabalhistas de empregado</i>	49
<i>O que a sua Empresa Contábil vende?</i>	51
<i>Setores têxtil, calçadista e de tecnologia criticam fim da desoneração da folha</i>	56
<i>Para conhecimento. Publicada na folha 16 do D.O.E. de 18/05/2017.</i>	57
Portaria CAT-33, de 17-5-2017.....	57
<i>CGI.br/CERT.br reforça boas práticas para prevenção de ransomware</i>	57
<i>Precisamos falar sobre Phishing, o ataque hacker mais comum da internet</i>	58
<i>Trabalhador que vai de carro para o trabalho não tem direito ao vale-transporte</i>	59
<i>Procedimentos Quando o Empregado não Comparece Para a Homologação da Rescisão de Contrato</i>	60
<i>Cuidado com fraudes de cobrança</i>	61
<i>Não gera crédito de PIS e COFINS as operações que não estão sujeitas às contribuições, sujeitas a alíquotas zero ou com suspensão</i>	62
<i>É permitido tomar crédito de PIS e Cofins sobre leasing desde que o bem seja utilizado nas atividades da pessoa jurídica contratante</i>	63
<i>A responsabilidade do ex-sócio na sociedade limitada</i>	63
<i>Fintech Brasileira que está transformando a forma como contadores e empresários interagem recebe aporte de R\$20 milhões</i>	64
<i>Em novo golpe, estelionatários enviam e-mails falsos da Receita</i>	66
<i>Escrituração Contábil Fiscal</i>	67
<i>4 dicas para contratar profissionais em busca de recolocação</i>	68
<i>Fraudes se sofisticam e exigem mais cuidado em transações pela internet</i>	69
3.02 COMUNICADOS	70
CONSULTORIA JURIDICA.....	70
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	70
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	71
FUTEBOL.....	71
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	71
4.01 CURSOS CEPAEC.....	71
4.02 PALESTRAS	72
4.03 GRUPOS DE ESTUDOS	72
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i>	72
<i>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS</i>	72
Às Terças Feiras:.....	72
<i>GRUPO IRFS</i>	72
Às Quintas Feiras:.....	72

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"O que nos parece uma provação amarga pode ser uma **bênção** disfarçada" – Oscar Wilde, escritor



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 16 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 17.05.2017)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, com força de lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput:

I - serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

II - serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se receita corrente líquida aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O percentual de um por cento a que se refere o inciso I do § 1º será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos art. 52, art. 53 e art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será de cinco décimos por cento para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º.

§ 7º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º pelo ente federativo poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido nos termos do caput corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores a que se referem o § 3º ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I - a falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 5º do art. 2º; e

IV - a não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º.



Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

§ 3º Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma prevista no § 1º do art. 2º, serão retidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a cinco décimos por cento da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior no FPE ou no FPM.

§ 4º O percentual de cinco décimos por cento a que se refere o § 3º será de vinte e cinco décimos por cento para cada órgão, hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 12, art. 13 e art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Medida Provisória e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no art. 2º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

HENRIQUE MEIRELLES

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA ANCINE Nº 133, DE 07 DE MARÇO DE 2017- (DOU de 18.05.2017)

Dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.



A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI, VIII e IX do art. 7º e o inciso II do art. 9º, todos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em sua 650ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de março de 2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos relativos ao recolhimento e aplicação dos recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93, e pelo art. 39, X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa serão utilizadas as seguintes definições:

I - Aplicação de recursos incentivados: ato do titular da conta de recolhimento de indicar formalmente projeto aprovado pela ANCINE para o qual serão destinados recursos decorrentes dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93, e pelo art. 39, X, da MP nº 2.228-1/01;

II - Conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial, vinculada ao projeto, a ser aberta no Banco do Brasil por solicitação da ANCINE, de titularidade da proponente para a finalidade de depósito de recursos provenientes de fomento indireto;

III - Conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial de titularidade do investidor dos recursos incentivados, a ser mantida no Banco do Brasil, após autorização de abertura emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais dos art. 3º e 3º-A, ambos da Lei nº 8.685/93, e pelo art. 39, X, da MP nº 2.228-1/01;

IV - Contribuinte:

a) do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, domiciliado no exterior, beneficiário das importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território brasileiro, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, optante do benefício fiscal previsto no art. 3º da Lei nº 8.685/93;

b) do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, domiciliado no exterior, beneficiário do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, optante do benefício fiscal previsto no art. 3º-A da Lei nº 8.685/93; ou

c) empresa programadora de programação internacional, conforme definido no art. 1º, inciso XIV, da MP nº 2.228-1/01, que opte por aplicar o montante correspondente a 3% (três por cento) calculado sobre os valores do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos audiovisuais, isentando-se desta forma do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP nº 2.228-1/01;

V - Empresa titular da conta de recolhimento: empresa detentora da decisão de investimento dos recursos incentivados, seja o próprio contribuinte beneficiário da renúncia fiscal ou, se receberem autorização do contribuinte, o seu representante no Brasil ou a empresa brasileira responsável pela remessa internacional geradora do tributo renunciado;



VI - Decisão de investimento: poderes detidos pela empresa titular da conta de recolhimento para aplicação dos recursos incentivados em um determinado projeto, bem como sua transferência para a conta de captação do projeto;

VII - Proponente: o titular do projeto audiovisual com recursos de fomento indireto ou o agente econômico executor do projeto e beneficiário dos recursos de fomento direto, seja como contratado ou interveniente do contrato junto ao Fundo Setorial do Audiovisual, que, a partir da apresentação do projeto para aprovação, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas, além de terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente;

VIII - Representante do contribuinte: pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, mandatária do contribuinte, com poderes para representá-lo no Brasil para fins de abertura e gestão de conta de recolhimento;

IX - Responsável pela remessa:

a) empresa responsável pelo pagamento ou crédito ao contribuinte domiciliado no exterior, dos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, no caso do art. 3º da Lei nº 8.685/93;

b) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento ao contribuinte domiciliado no exterior, da remuneração a qualquer título, de direitos relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os decorrentes de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, no caso do art. 3º-A da Lei nº 8.685/93; ou

c) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, no caso do art. 39, inciso X da MP nº 2.228-1/01;

X - Transferência da decisão de investimento: ato em que o contribuinte outorga à empresa responsável pela remessa os direitos de gestão e de decisão sobre a aplicação dos recursos incentivados.

XI - Transferência de recursos incentivados: transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada a projeto aprovado pela ANCINE, mediante solicitação formal do titular da conta de recolhimento à ANCINE.

CAPÍTULO

II

DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO

Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, que optarem pelos benefícios fiscais previstos nos art. 3º ou 3º-A da Lei nº 8.685/93 e art. 39, X, da MP nº 2.228-1/01, deverão autorizar o responsável pela remessa a depositar, em conta de recolhimento, os montantes preceituados naqueles dispositivos legais para futuro investimento em projetos audiovisuais aprovados pela ANCINE, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 4º O contribuinte poderá transferir a decisão de investimento dos recursos ao responsável pela remessa, ou outorgar poderes para abertura de conta de recolhimento, aplicação e transferência dos recursos incentivados ao seu representante, por meio de dispositivo de contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.

Parágrafo Único. Se estiver autorizado pelo Poder Executivo a atuar no país, o contribuinte poderá atuar diretamente como titular da conta de recolhimento.

Art. 5º Para a fruição dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93, e pelo art. 39, inciso X da MP nº 2.228-1/01, é exigido o prévio registro na ANCINE do responsável pela remessa



e da empresa titular da conta de recolhimento, nos termos e modalidades previstos na Instrução Normativa que disciplina o registro dos agentes econômicos.

Parágrafo único. A empresa titular da conta de recolhimento deverá requerer um cadastro eletrônico do contribuinte estrangeiro, quando ele não tiver obrigação de registro na ANCINE.

CAPÍTULO

III

DA ABERTURA DE CONTA DE RECOLHIMENTO

Art. 6º Para recolhimento dos valores dos benefícios fiscais, a empresa titular da conta de recolhimento solicitará a abertura de conta de recolhimento à ANCINE, enviando a documentação que consta no Anexo desta Instrução Normativa.

§ 1º Após o recebimento da solicitação de abertura de conta de recolhimento, em até 15 (quinze) dias contados a partir da data do protocolo, a ANCINE enviará comunicado sobre o requerimento, deferindo o pleito ou justificando a recusa.

§ 2º A abertura da conta de recolhimento será solicitada pela ANCINE à instituição financeira pública credenciada, após análise documental.

§ 3º A empresa titular da conta de recolhimento ficará responsável pela entrega da documentação complementar solicitada pela instituição financeira pública credenciada.

§ 4º Será aberta uma única conta de recolhimento por mecanismo fiscal para cada empresa detentora da decisão de investimento.

Art. 7º Os valores serão depositados em conta de recolhimento pelo responsável pela remessa, por meio de boleto bancário, disponível no sistema ANCINE DIGITAL - SAD.

Parágrafo único. A emissão dos boletos somente será possível após confirmação da abertura da conta de recolhimento e verificada a regularidade do registro da empresa titular da conta na ANCINE.

Art. 8º A empresa titular da conta de recolhimento, quando representante legal do contribuinte, deverá autorizar previamente que as empresas responsáveis pela remessa façam a emissão dos boletos e depósito dos recursos na conta de recolhimento de sua titularidade.

CAPÍTULO

IV

DA APLICAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 9º A empresa titular da conta de recolhimento aplicará os recursos provenientes dos benefícios fiscais recolhidos por meio dos boletos bancários em projetos aprovados pela ANCINE.

Art. 10. O prazo para aplicação dos recursos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do efetivo crédito de cada depósito na conta de recolhimento.

Parágrafo único. O prazo será prorrogado por igual período, uma única vez, automaticamente, caso não haja manifestação contrária da empresa titular da conta de recolhimento.

Art. 11. O prazo máximo para aplicação dos recursos do art. 39, inciso X da MP nº 2.228-1/01 é de 270 (duzentos e setenta) dias, improrrogável, a contar da data do efetivo crédito de cada depósito na conta de recolhimento.

Art. 12. Caso os valores dos benefícios fiscais já tenham sido aplicados a um projeto e ainda não tenham sido transferidos para a conta de captação, os mesmos poderão ser aplicados em outro projeto, desde que respeitados os prazos legais para aplicação previstos nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa.

Art. 13. Os valores não aplicados em um determinado projeto no prazo estabelecido nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa serão destinados ao Fundo Nacional de Cultura - FNC, alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, acompanhados dos respectivos rendimentos.

Art. 14. A transferência dos recursos para a conta de captação deverá ser objeto de contrato entre a empresa detentora dos direitos de utilização do benefício fiscal e a proponente do projeto, a qual deverá estar com o registro regular na ANCINE e adimplente na Superintendência de Fomento para recebimento dos recursos incentivados.



Art. 15. Os rendimentos financeiros pertinentes ao valor do investimento principal deverão ser transferidos para o projeto beneficiado, não sendo considerados para efeito do montante autorizado e constante no contrato de coprodução.

Art. 16. A transferência dos valores depositados na conta de recolhimento para a conta de captação do projeto aprovado, até o montante contratado entre as partes, será autorizada expressamente pela ANCINE à instituição pública financeira credenciada, a pedido da empresa titular da conta de recolhimento.

Art. 17. A transferência dos recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto indicado para recebimento dos recursos ocorrerá após a análise pela ANCINE do contrato de coprodução, celebrado entre o contribuinte ou o titular da conta de recolhimento e a proponente do projeto, e a indicação dos depósitos realizados na conta de recolhimento a serem aplicados no projeto.

Parágrafo único. A efetiva transferência de recursos para a conta de captação ocorrerá somente após a aprovação da primeira liberação dos recursos incentivados para o projeto.

CAPÍTULO

V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. No caso em que houver mais de uma conta de recolhimento de um mesmo mecanismo fiscal - art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e art. 39, X da MP nº 2.228-1/01 - aberta em nome da mesma pessoa jurídica, esta deverá, em até 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Instrução Normativa, informar a conta de recolhimento que centralizará todos os recursos geridos.

Parágrafo único. O prazo do caput não altera, suspende, interrompe ou prorroga os prazos de aplicação de recursos referidos nos art. 14 e 15 desta Instrução Normativa.

Art. 19. As decisões da ANCINE sobre aplicações, reaplicações e transferências dos recursos provenientes dos mecanismos regulamentados por esta Instrução Normativa serão informadas ao endereço de correio eletrônico da empresa titular da conta de recolhimento, informado pelo gestor da conta conforme determinado na Instrução Normativa de registro de agente econômico.

Art. 20. A ANCINE poderá, dentre outras medidas, solicitar documentos e esclarecimentos às empresas envolvidas, sobre a operação relacionada à utilização dos benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, podendo ainda realizar inspeções ou diligências, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Os contratos e outros documentos, quando originalmente redigidos exclusivamente em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.

Parágrafo único. Poderá ser exigido o reconhecimento da firma, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor.

Art. 22. A Instrução Normativa nº 91, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º....."

Parágrafo único.....

I - o contribuinte domiciliado no exterior optante pelo benefício fiscal de que tratam os art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93, ou do inciso X do art. 39 da MP nº 2228-1/2001, quando este constituir representante legal para gerir as decisões de investimento dos recursos da conta de recolhimento de que trata a Instrução Normativa sobre a matéria; e
....." (NR)

Art. 23. A Instrução Normativa nº 125, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

.....



VIII - Conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial de titularidade do investidor dos recursos incentivados, a ser mantida no Banco do Brasil, após autorização de abertura emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais dos art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93, ou do inciso X do art. 39 da MP nº 2228-1/2001;

....." (NR)

"Art. 127. As contas de recolhimento, para depósito dos recursos previstos nos art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93, ou do inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº 2228-1/2001, deverão ser abertas no Banco do Brasil, em nome do contribuinte, de seu representante ou do responsável pela remessa internacional geradora da obrigação tributária, conforme disposto em Instrução Normativa específica da ANCINE." (NR)

"Art. 128....."

I - contrato de coprodução firmado entre a proponente e o contribuinte do tributo ou a empresa titular da conta de recolhimento, observado os seguintes termos:

.....

II - indicação pela empresa titular da conta de recolhimento das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente.

§ 1º. Depois de cumpridas as exigências dos incisos I e II do caput, a empresa titular da conta de recolhimento solicitará a transferência dos valores para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado até o montante contratado, conforme modelo de solicitação de transferência de recursos disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), que deverá conter, no mínimo, identificação do projeto, da empresa produtora e da empresa coprodutora, o valor total a ser transferido e a relação das guias de recolhimento a serem utilizadas;

....." (NR)

Art. 22. Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 46, de 17 de novembro de 2005, 49, de 11 de janeiro de 2006, e 76, de 23 de setembro de 2008.

Art. 25. Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

MANOEL

RANGEL

Diretor-Presidente

ANEXO

[local e data]

À Agência Nacional do Cinema - ANCINE Vimos por meio deste, solicitar a autorização para abertura de conta de recolhimento no Banco do Brasil, agência Setor Público - Rio de Janeiro, com a finalidade exclusiva de depósito de recursos oriundos do benefício fiscal previsto abaixo indicado.

1. Mecanismo de Incentivo Fiscal (marcar uma das opções abaixo):

Art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

Art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Inciso X do art. 39 da MP nº 2228-1, de 06 de setembro de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

Segue abaixo a titularidade da conta de recolhimento a ser aberta e as demais informações necessárias.

2. Titular da Conta de Recolhimento (marcar uma das opções abaixo):

Responsável pela Remessa, devidamente autorizado para abertura da conta de recolhimento e para direcionar os recursos incentivados para projetos de obras audiovisuais de produção independente, aprovados pela ANCINE.



Representante do Contribuinte Estrangeiro, devidamente autorizado para abertura da conta de recolhimento e para direcionar os recursos incentivados para projetos de obras audiovisuais de produção independente, aprovados pela ANCINE.

Contribuinte Estrangeiro.

3. Nome da empresa titular:

3.1. N° do Registro na ANCINE:

3.2. CNPJ:

4. Nome do contribuinte estrangeiro destinatário das remessas:

4.1. País de Origem:

4.2. N° do Registro/Cadastro na ANCINE:

5. Envio à ANCINE, junto a este pedido de abertura de conta de recolhimento, (i) os documentos que comprovam a autorização conferida nos itens acima, tal como (ii) aqueles abaixo elencados (todos autenticados e com firma reconhecida) e (iii) outros que eventualmente sejam posteriormente demandados pelo Banco do Brasil, em caráter complementar:

Cópia do documento constitutivo da empresa e respectivas alterações (contrato social ou estatuto);

Atos de nomeação dos representantes legais da empresa (no caso de S.A.);

Cópia de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

RG, CPF e comprovante de residência de todos os signatários da empresa;

Cópia de Procuração em caso do signatário não constar como representante no documento constitutivo;

Demonstração do Resultado (DRE) do último exercício findo ou Relação de Faturamento devidamente assinada pelo contador.

6. Autorizamos o Banco do Brasil S.A., em caráter irrevogável e irretroatável, a movimentar os valores depositados na conta corrente em epígrafe, para atender às seguintes operações:

6.1. Investimento, de forma automática, em aplicação financeira a critério da Agência Nacional de Cinema - ANCINE;

6.2. Resgate do valor inicialmente aplicado, a pedido formal da ANCINE, com vistas à transferência para (i) conta de captação de titularidade de terceiros (empresas produtoras brasileiras) ou (ii) o Fundo Nacional de Cultura (FNC) em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, na hipótese de não ter havido destinação por parte do contribuinte dos recursos incentivados a projeto específico dentro do prazo legal.

7. Para maior controle e fiscalização do cumprimento da previsão legal, autorizamos, ainda, o fornecimento aos representantes, devidamente autorizados, da ANCINE, do extrato da referida conta corrente.

8. Informo que tomarei todas as providências necessárias para a abertura da conta corrente no Banco do Brasil - Agência Setor Público - Rua do Mercado n° 20, 13° andar - Praça XV - Rio de Janeiro, conforme procedimentos regulamentados pelas Resoluções n° 2.025 de 1993 e n° 2.747 de 2000, do Banco Central.

Atenciosamente,

(Assinatura do Responsável Legal)

Nome:

CPF:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 17 DE MAIO DE 2017 - DOU de 18/05/2017 (nº 94, Seção 1, pág. 85)

Altera o Anexo da Instrução Normativa nº 14, de 5 de dezembro de 2013, com redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 15 de setembro de 2014.



O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação do item 5 do Anexo da Instrução Normativa nº 14, de 5 de dezembro de 2013, com redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 15 de setembro de 2014, que passará a vigorar conforme o Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Revogar o item 11 do Anexo da Instrução Normativa nº 14, de 5 de dezembro de 2013, com redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 15 de setembro de 2014.

Art. 3º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

ANEXO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Atos sujeitos à aprovação prévia de Órgãos e Entidades Governamentais (...)

5 - Polícia Federal - PF

Controle de Segurança Privada - através da DELESP (Delegacia de Controle de Segurança Privada, nos estados e no Distrito Federal), das CV (Comissões de Vistoria nas delegacias descentralizadas da PF no interior dos Estados) e da CGCSP (Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, órgão central na sede da PF em Brasília)

Categoria das Empresas/Objeto Registro	de	Natureza do ato	Fundamentação legal/regulamentar
Empresário Individual, EIRELI e Sociedades Empresárias com os seguintes objetos sociais:		Exclusivamente quando se tratar de ato societário referente a alteração, dissolução ou extinção de empresa já autorizada a funcionar pela Polícia Federal. Observações: - As Juntas Comerciais poderão consultar quais as empresas autorizadas a funcionar pela Polícia Federal no endereço eletrônico http://www.pf.gov.br/ : PÁGINA INICIAL > SERVIÇOS PF > SEGURANÇA PRIVADA > CONSULTAS DE EMPRESAS / DECLARAÇÕES. - Não é exigível aprovação prévia para o arquivamento dos atos relativos à constituição.	Lei nº 7.102/1983 (art. 20) Decreto nº 89.056/1983 (art. 32, § 2º). Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF (art. 144 e 145).
- Vigilância Patrimonial; - Transporte de Valores; - Escolta Armada; - Segurança Pessoal Privada; e - Cursos de Formação de Vigilante.			

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 024, DE 15 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 16.05.2017)

Prorroga por mais 60 dias o prazo de vigência da Medida Provisória nº 770/2017



O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 770, de 27 de março de 2017, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, que "Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 15 de maio de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

CIRCULAR SUSEP Nº 551, DE 17 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 19.05.2017)

Dispõe sobre a emissão e distribuição das carteiras de identidade profissional de corretores de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma prevista no art. 2º e no § 2º do art. 3º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, no art. 123 do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Resolução CNSP nº 303, de 16 de dezembro de 2013, bem como o que consta do Processo Susep nº 15414.607129/2017-13,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a emissão e distribuição das carteiras de identidade profissional de corretores de seguros.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, considera-se corretor de seguros a pessoa física legalmente autorizada a angariar, promover e intermediar contratos de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.

Art. 3º A Susep expedirá, a partir de 3 de julho de 2017, por meio de entidade contratada, as carteiras de identidade profissional dos corretores de seguros, por estes solicitadas.

Art. 4º O pagamento do preço da carteira de identidade profissional caberá ao corretor de seguros solicitante.

Parágrafo único. O preço da carteira de identidade profissional de corretores de seguros será divulgado no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores.

Art. 5º O corretor de seguros somente poderá solicitar a emissão da carteira de identidade profissional, após o deferimento do pedido de cadastramento, conforme regulamentado pela Susep.

Art. 6º O pedido de emissão da carteira de identidade profissional de corretores de seguros deverá ser efetuado no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores, conforme sistema e processo próprios.

Art. 7º A distribuição das carteiras de identidade profissional de corretores de seguros será realizada pelo Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (Ibracor), mediante acordo de cooperação técnica, nos termos e condições estabelecidos.

§ 1º Para retirada da carteira de identidade profissional, o corretor de seguros deverá comparecer a local a ser indicado pelo Ibracor, munido da confirmação de pagamento da respectiva carteira, recebida por e-mail e de um documento hábil de identificação civil, com foto, para fins de conferência dos dados pessoais.

§ 2º Em caso de constatação de erro ou de qualquer divergência material na carteira de identidade profissional do corretor de seguros, deverá ser ela devolvida, imediatamente, ao Ibracor, para fins de correção e substituição.



§ 3º Na hipótese de erro ou divergência material decorrente de informação incorreta, incompleta ou imprecisa constante do pedido de recadastramento, caberá ao corretor de seguros solicitar a emissão de nova carteira de identidade profissional.

Art. 8º Os corretores de seguros que não tiverem interesse em obter a carteira de identidade profissional poderão comprovar sua habilitação por meio de certidão extraída no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores.

Art. 9º O Ibracor poderá celebrar acordos de cooperação operacional, com a finalidade de orientar os corretores de seguros sobre a distribuição das carteiras de identidades profissionais, além de auxiliar o referido Instituto na consecução do objetivo desta Circular.

Art. 10. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

CIRCULAR SUSEP Nº 552, DE 17 DE MAIO DE 2017 – (DOU de 19.05.2017)

Dispõe sobre o recadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas ou jurídicas e suas dependências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do inciso X do art. 19 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 338, de 9 de maio de 2016, CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNSP nº 249, de 16 de fevereiro de 2012, no art. 1º da Resolução CNSP nº 303, de 16 de dezembro de 2013, no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.606057/2017-89, RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o recadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I - Corretor de seguros: pessoa física legalmente autorizada a intermediar contratos de seguros, capitalização e previdência complementar aberta;

II - Sociedade corretora: corretor de seguros constituído sob a forma de pessoa jurídica e suas dependências.

Art. 3º Os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão se recadastrar, por meio de solicitação específica gerada no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores, na qual serão informados seus dados cadastrais, de seus prepostos e filiais, e anexados os documentos digitalizados, no formato PDF, exigidos pela Circular Susep nº 510, de 2015, abaixo discriminados:

I - Pessoa Física:

a) carteira de identidade, válida em todo o território;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) comprovante de quitação com a justiça eleitoral ou recibo de votação da última eleição;

d) comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos;

e) comprovante de residência ou declaração de endereço, firmada pelo próprio, nos termos da Lei nº 7.115/1983;

f) certificado de aprovação no Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, promovido pela Funenseg ou por outra instituição autorizada pela Susep; ou comprovação de outra forma de habilitação prevista na Lei nº 4.594, de 1964.

II - Pessoas Jurídicas:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da sociedade corretora;



c) documentos enumerados nos itens a) a e) do inciso I, dos cotistas ou acionistas, pessoas físicas, que sejam detentores de participação qualificada;

d) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social dos cotistas ou acionistas, pessoas jurídicas, que sejam detentores de participação qualificada.

§ 1º Considera-se qualificada a participação, direta ou indireta, detida por pessoas físicas ou jurídicas, equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais de ações ou quotas representativas do capital total da sociedade ou empresa.

§ 2º As sociedades corretoras deverão indicar como responsável técnico ao menos um corretor de seguros registrado na SUSEP, devidamente recadastrado.

§ 3º Durante o preenchimento dos dados cadastrais, os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão gerar uma senha de usuário, que será necessária em posteriores alterações de cadastro e na emissão do documento de identidade profissional de corretor de seguros.

§ 4º Após informar os dados cadastrais e anexar os documentos obrigatórios, os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão finalizar o pedido.

§ 5º Após finalizar o pedido, o sistema encaminhará uma mensagem de confirmação ao e-mail informado pelos corretores de seguros e sociedades corretoras, sendo que o pedido de recadastramento somente será considerado válido após a confirmação.

III - Tanto o corretor de seguros quanto a sociedade corretora deverão apresentar comprovante do recolhimento da contribuição ou imposto sindical, nos termos da alínea "b" do art. 5º da lei nº 4.594, de 1964.

Art. 4º O período de recadastramento para corretores de seguros será de 1º de junho de 2017 a 30 de setembro de 2017, repetindo-se a cada 3 (três) anos.

Art. 5º O período de recadastramento para as sociedades corretoras será de 1º de dezembro de 2017 a 30 de maio de 2018, repetindo-se a cada 3 (três) anos.

Art. 6º O corretor de seguros ou sociedade corretora poderão verificar a situação do seu pedido de recadastramento, por meio de consulta no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores.

§ 1º A situação "Não finalizado" indica que o corretor de seguros ou sociedade corretora não finalizou o pedido, sendo que a permanência nesta situação por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento automático do pedido.

§ 2º A situação "Aguardando análise" indica que o pedido ainda não foi distribuído para análise.

§ 3º A situação "Em análise" indica que o pedido foi distribuído para análise.

§ 4º A situação "Em exigência" indica que o pedido foi analisado e foram observadas inconsistências no preenchimento dos dados cadastrais ou nos documentos anexados, devendo o corretor de seguros ou sociedade corretora cumprir as exigências informadas e finalizar novamente o pedido, sendo que a permanência nesta situação por mais de 60 (sessenta) dias, implicará no indeferimento do pedido.

§ 5º A situação "Deferido" indica que o pedido de recadastramento foi aprovado pela Susep e as informações cadastrais do corretor de seguros ou sociedade corretora foram atualizadas com êxito.

§ 6º A situação "Indeferido" indica que o pedido de recadastramento não foi aprovado pela Susep, devido ao não preenchimento de todos os requisitos exigidos por esta Circular.

§ 7º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o corretor de seguros ou sociedade corretora poderá gerar um novo pedido de recadastramento, desde que o prazo estipulado por esta Circular não tenha se esgotado.

Art. 7º Os corretores de seguros e sociedades corretoras que não efetuarem o recadastramento dentro do prazo estipulado por esta Circular terão seus respectivos registros suspensos, e ficarão impedidos de intermediar negócios de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, até a regularização de seus respectivos cadastros.



Art. 8º Após efetuarem o recadastramento, os corretores de seguros e as sociedades corretoras que estiverem com registro suspenso, devido a sanção administrativa ou a pedido, permanecerão nesta situação até que cesse o respectivo impedimento.

Art. 9º Os corretores de seguros e as sociedades corretoras que não tenham atendido ao recadastramento de que dispôs a Circular Susep nº 370, de 2008, ou que estejam com o registro cancelado e queiram regularizar seu cadastro deverão solicitar um novo registro através de um pedido de concessão, observadas as condicionantes previstas na Circular Susep nº 510, de 2015.

Art. 10. O recadastramento estabelecido nesta Circular será efetivado mediante acordo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - Ibracor, nos termos e condições estabelecidos.

Parágrafo Único. O Ibracor poderá celebrar acordos de cooperação operacional, com a finalidade de divulgar, orientar, auxiliar e oferecer o necessário apoio logístico computacional aos corretores de seguros, no preenchimento de formulários e encaminhamento de documentos exigidos nesta Circular.

Art. 11. O recadastramento de que trata esta Circular é gratuito para os corretores de seguros e para as sociedades corretoras.

Art. 12. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Solução de Divergência COSIT nº 19, de 09.05.2017 - DOU de 15.05.2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PARA FINS DE CRÉDITO. RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito e que são utilizadas para subsidiar a concessão ou extensão de crédito, a realização de vendas a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consultante ou para a execução de análise de risco de crédito do cadastrado sujeitam-se à retenção na fonte da Cofins nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que consubstanciam exploração de serviços de assessoria creditícia e de seleção e riscos.

Ficam reformadas as Soluções de Consulta nº SRRF/8ª RF/Disit nºs 208, de 2006; 136, de 2007, e 84, de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.078, de 1990, art. 43; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Medida Provisória nº 518, de 2010, Lei nº 12.414, de 2011.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PARA FINS DE CRÉDITO. RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito e que são utilizadas para subsidiar a concessão ou extensão de crédito, a realização de vendas a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consultante ou para a



execução de análise de risco de crédito do cadastrado sujeitam-se à retenção na fonte da CSLL nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que consubstanciam exploração de serviços de assessoria creditícia e de seleção e riscos.

Ficam reformadas as Soluções de Consulta nº SRRF/8ª RF/Disit nºs 208, de 2006; 136, de 2007, e 84, de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.078, de 1990, art. 43; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Medida Provisória nº 518, de 2010, Lei nº 12.414, de 2011.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES

CADASTRAIS PARA FINS DE CRÉDITO. RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito e que são utilizadas para subsidiar a concessão ou extensão de crédito, a realização de vendas a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente ou para a execução de análise de risco de crédito do cadastrado sujeitam-se à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que consubstanciam exploração de serviços de assessoria creditícia e de seleção e riscos.

Ficam reformadas as Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nºs 208, de 2006; 136, de 2007, e 84, de 2013. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.078, de 1990, art. 43; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Medida Provisória nº 518, de 2010, Lei nº 12.414, de 2011.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PARA FINS DE CRÉDITO. RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito e que são utilizadas para subsidiar a concessão ou extensão de crédito, a realização de vendas a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente ou para a execução de análise de risco de crédito do cadastrado sujeitam-se à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda nos termos do art. 29 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que consubstanciam exploração de serviços de assessoria creditícia e de seleção e riscos.

Ficam reformadas as Soluções de Consulta nº SRRF/8ª RF/Disit nºs 208, de 2006; 136, de 2007, e 84, de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.078, de 1990, art. 43; Lei nº 10.833, de 2003, art. 29; Medida Provisória nº 518, de 2010, Lei nº 12.414, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE MAIO DE 2017-DOU de 15/05/2017 (nº 90, Seção 1, pág. 27)



Dispõe sobre os procedimentos para pedido de liberação da restrição tributária sobre veículos nacionais ou nacionalizados ingressados na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS) beneficiados com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, prevista nos arts. 116 e 117 do Decreto nº 7.212/2010, e/ou pela alíquota 0 (zero) das contribuições para o PIS/COFINS previstas no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, ou ainda sem qualquer benefício tributário.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM MACAPÁ, no uso da atribuição que lhe confere o anexo I da Portaria RFB nº 1.098 de 08/08/2013 combinada com o Inciso III, do § 4º, do art. 224, da Portaria MF nº 203/2012, e tendo em vista o disposto no art. 52 e seu § 1º, do Decreto nº 7.212/2010, e no art. 22 da Lei nº 11.945/2009, resolve:

Art. 1º - A liberação da restrição tributária de veículos que entraram na ALCMS beneficiados com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI prevista no art.117 c/c o art. 116, do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, e/ou com alíquotas zero das contribuições para o PIS/COFINS previstas no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15/12/2004, observará os procedimentos definidos nesta Portaria.

Art. 2º - O documento que servirá de prova para a liberação da restrição tributária referida no artigo 1º é a "Declaração de Exclusão de Restrição Tributária de Veículo", conforme modelo constante do anexo I desta Portaria, no qual constará numeração sequencial, reiniciada a cada ano, e de controle da Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Macapá, e os dados do veículo.

§ 1º - A Declaração de Exclusão de Restrição Tributária, relativamente aos tributos federais, será emitida mediante assinatura do Auditor-Fiscal responsável pela análise, com observância da legislação, nas hipóteses em que sobre o veículo não haja restrição de circulação fora da ALCMS.

§ 2º - A Declaração de Exclusão de Restrição Tributária será emitida sempre na data atual, não sendo permitida a sua emissão com data retroativa nem com data futura.

Art. 3º - O pedido para obtenção da Declaração de Exclusão de Restrição Tributária de Veículo terá início com a entrega do requerimento, em via única, conforme modelo do Anexo II desta Portaria, no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá, e deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRVL (original ou cópia);

II - Documento pessoal de identificação do requerente (original ou cópia)

III - nota fiscal de entrada do veículo na ALCMS (cópia);

IV - Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) referentes aos recolhimentos do IPI e do PIS/COFINS, quando devidos (cópias).

Art. 4º - Os cálculos dos valores dos tributos, quando devidos, serão elaborados pela Seção de Administração Aduaneira - SAANA/DRF/MCA, conforme planilha do anexo III desta Portaria, com base na legislação específica para cada tributo.



Art. 5º - A Seção de Administração Aduaneira - SAANA/DRF/MCA, poderá emitir de ofício a "Declaração de Exclusão de Restrição Tributária de Veículo".

Art. 6º - Os revendedores de veículos estabelecidos na ALCMS, no caso de revenda de veículos adquiridos com benefício tributário de que trata essa portaria, deverão inserir nas notas fiscais de venda, no campo "informações complementares", a frase "Veículo com circulação restrita à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana" e os valores dos benefícios relativos ao IPI e ao PIS/COFINS.

§ 1º - O descumprimento deste artigo implica na aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 13.111 de 25 de março de 2015.

Art. 7º - Fica revogada a Portaria DRFMCA nº 19/2016, publicada no Diário Oficial da União de 16/03/2016.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENÚ

ANEXO I**DECLARAÇÃO DE EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA
DE VEÍCULOS Nº**

Declaro que o veículo abaixo identificado encontra-se liberado da restrição tributária de IPI, definida no artigo 116, do Decreto 7.212 de 15/06/2010 e da restrição tributária de PIS/COFINS de que trata o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

Fica do DETRAN-AP, autorizado EXCLUIR a restrição tributária relativa aos tributos federais acima especificados, referente ao veículo.

Independentemente da expedição desta Declaração, fica ressalvado à Receita Federal do Brasil, o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida em futura Auditoria-Fiscal.

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

MARCA	MODELO
PLACA	CHASSI
CLASSIFICAÇÃO FISCAL	Nº NFE DE FÁBRICA

Observações:

DRF MACAPÁ-AP

ASSINATURA DIGITAL

NOME

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

MATRÍCULA

**ANEXO II**

ILMO SENHOR

Delegado da Receita Federal do Brasil em Macapá.

O contribuinte abaixo qualificado vem requerer a Vossa Senhoria que o veículo a seguir identificado seja liberado definitivamente da restrição tributária decorrente da isenção de IPI, prevista no art. 117 c/c art. 116 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, e/ou da alíquota zero de PIS/COFINS, prevista no art. 2º da Lei 1.996 de 15/12/2004, ou ainda porque entrou na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS) sem os citados benefícios tributários. Por fim informa que o pedido tem como base os motivos abaixo assinalados

- () IPI recolhimento do valor.
() IPI decurso do prazo de três anos de que trata o Parág.1º, do art.52, do Decreto nº 7.212/2010.
() IPI Veículo adquirido SEM o benefício tributário de IPI.
() PIS/COFINS recolhimento do valor.
() PIS/COFINS veículo adquirido SEM benefício tributário de PIS/COFINS.
() Outro motivo: _____

Estou ciente de que a Receita Federal do Brasil, poderá em futura auditoria fiscal, cobrar os tributos relativos ao veículo abaixo identificado, caso venha a ser constatado infringência à legislação ou apurado diferença de tributos não recolhidos.

QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME :	
CNPJ/CPF:	TELEFONE:

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

MARCA:	MODELO:
PLACA:	CHASSI:

MACAPÁ-AP, de de

Assinatura do requerente

Telefone:

**ANEXO III**

PLANILHA DE CALCULO PARA PAGAMENTO DO IPI / PIS / COFINS

IDENTIFICAÇÃO DO VEICULO

MARCA:	MODELO:
PLACA:	CHASSI:
NCM / EX:	Nº NFE FÁBRICA

DEMONSTRATIVO DE CALCULO DO IPI e PIS/COFINS

TRIBUTO	IPI	PIS	COFINS
CODIGO DE RECOLHIMENTO	0676(PJ)/1097(PF)	8496	8645
DATA NFE DE FÁBRICA			
DATA VENCIMENTO			
BASE DE CALCULO			
ALIQUOTA			
VALOR DO TRIBUTOS (R\$)			
MULTA DE MORA			
JUROS			
TOTAL			

_____ assinatura digital _____

NOME

Servidor RFB/Matricula

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 500, DE 10 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017)**Altera o Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 462, de 22 de abril de 2015.**

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013,

CONSIDERANDO que ao CFA compete orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador, bem como dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais de Administração, conforme previsão do art. 7º, alíneas "b" e "d" da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos de registros de Pessoas Físicas e Jurídicas nos CRAs;

DECISÃO do Plenário na 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os artigos 1º, 4º, § 1º do art. 33, § 1º do art. 36 e o art. 47 do Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 462, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São habilitados ao exercício profissional de atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, após o registro no Conselho Regional de Administração sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade:

I - os bacharéis em Administração;

II - os bacharéis em cursos superiores conexos à Administração;

III - os diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração;

IV - os diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração.

Parágrafo único. Considera-se domicílio profissional o local onde o inscrito exerce ou de onde dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais."

"Art. 4º O Registro Profissional Principal será concedido ao requerente cujo diploma esteja em fase de expedição ou registro no órgão competente, mediante apresentação de certidão ou declaração de conclusão do curso, assinada pela autoridade competente, fornecida por Instituição de Educação Superior credenciada pelo MEC.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput deverão conter o nome completo do requerente, data da colação de grau e informação de que a expedição ou registro do diploma encontra-se em processamento junto ao órgão competente."

"Art. 33.

§ 1º Quando a indicação do Responsável Técnico recair sobre Bacharel, Tecnólogo ou Sequencial, a sua formação deverá ser afeta ao objeto social da Pessoa Jurídica."

"Art. 36.

§ 1º Quando a indicação do Responsável Técnico recair sobre Bacharel, Tecnólogo ou Sequencial, a sua formação deverá ser afeta ao objeto social da Pessoa Jurídica."

"Art. 47. A Carteira de Identidade Profissional será expedida pelos CRAs:

I - aos bacharéis em Administração, bacharéis em Gestão Pública, bacharéis em Gestão de Políticas Públicas e aos profissionais provisionados:

a) cor azul;

II - aos bacharéis egressos de cursos superiores conexos à Administração, aos diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração e aos diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração:

a) cor verde;

III - aos Estrangeiros autorizados a trabalhar no Brasil;

a) cor cinza;"

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER

SIQUEIRA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 501, DE 10 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017)

Altera a Resolução Normativa CFA nº 483, de 09 de junho de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Resolução Normativa CFA nº 483, de 09/06/2016;



CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos decorrentes da aplicação da Resolução Normativa CFA nº 483, de 09/06/2016,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Os parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa CFA nº 483, de 09 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º

§ 1º O Registro Remido a que se refere o caput deste artigo será conferido em caráter definitivo aos profissionais registrados no Sistema CFA/CRA.

§ 2º Fica dispensado do cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo, o profissional que for aposentado por invalidez.

§ 3º Concedido o Registro Remido, o fato poderá ser anotado na Carteira de Identidade Profissional, a pedido do interessado."

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 503, DE 10 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017)

Altera a Resolução Normativa CFA nº 469, de 18 de agosto de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar a descrição dos dados do novo modelo da CIP anteriormente aprovado;

DECISÃO do Plenário na 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Resolução Normativa CFA nº 469, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 504, DE 11 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017)

Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração dos egressos de cursos superiores conexões à ciência da Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração foram criados para fiscalizar e regulamentar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965, cabendo-lhe a defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que o Sistema CFA/CRA tem como premissa congregar os profissionais que exerçam atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965;



CONSIDERANDO a evolução do ensino da ciência da Administração desde a publicação da Lei nº 4.769, de 1965, e a profusão de cursos superiores conexos à Administração, em seus diversos níveis, com amparo na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a notória atuação e reconhecimento, tanto pelo mercado de trabalho quanto pela sociedade, dos egressos de cursos superiores conexos à Administração;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Os egressos de cursos superiores conexos à Administração, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, que sejam voltados ao exercício de atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Parágrafo único. Incumbe ao Conselho Federal de Administração definir a existência de correlação dos cursos de que trata o caput deste artigo aos campos da Administração, para fins de registro de egressos no Conselho Regional de Administração.

Art. 2º A atuação dos profissionais de que trata a presente Resolução é restrita à respectiva área de formação acadêmica.

Parágrafo único. A atuação profissional em campo diverso da respectiva área de formação acadêmica torna ilegal o exercício da atividade e punível o infrator.

Art. 3º O registro profissional de que trata esta Resolução Normativa obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica ao Administrador, assim entendido o bacharel em Administração regularmente inscrito no Conselho Regional de Administração.

Parágrafo único. O registro dos profissionais de que trata o caput deste artigo sujeitar-se-á à Resolução específica editada pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 5º Os profissionais de Administração de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se:

I - a Resolução Normativa CFA nº 373, de 12 de novembro de 2009;

II - a Resolução Normativa CFA nº 374, de 12 de novembro de 2009;

III - Resolução Normativa CFA nº 379, de 11 de dezembro de 2009;

IV - Resolução Normativa CFA nº 386, de 29 de abril de 2010;

V - Resolução Normativa CFA nº 396, de 8 de dezembro de 2010;

VI - Resolução Normativa CFA nº 404, de 4 de abril de 2011 ;

VII - Resolução Normativa CFA nº 412, de 10 de junho de 2011 ;

VIII - Resolução Normativa CFA nº 414, de 20 de setembro de 2011;

IX - a Resolução Normativa CFA nº 426, de 15 de agosto de 2012; e

X - a Resolução Normativa CFA nº 479, de 09 de maio de 2016.

WAGNER SIQUEIRA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 505, DE 11 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017)

Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração, dos diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à ciência da Administração.



O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração foram criados para fiscalizar e regulamentar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965, cabendo-lhe a defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Administração, aprovadas pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro profissional dos egressos de cursos cujos Eixos Tecnológicos contemplados no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores criado pelo Decreto nº 5.773/2006, sejam voltados aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa CFA nº 504, de 11 de maio de 2017;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Os egressos de Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos Eixos Tecnológicos sejam voltados aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração os seguintes:

I - Para o Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde:

- a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental;
- b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar;

II - Para o Eixo Tecnológico Controles e Processos Industriais:

- a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial;

III - Para o Eixo Tecnológico Gestão e Negócios:

- a) Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior;
- b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial;
- c) Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Qualidade;
- d) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Cooperativas;
- e) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos;
- f) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira;
- g) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública;
- h) Curso Superior de Tecnologia em Logística;
- i) Curso Superior de Tecnologia em Marketing;
- j) Curso Superior de Tecnologia em Negócios Imobiliários
- k) Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais.

IV - Para o Eixo Tecnológico Hospitalidade e Lazer:

- a) Curso Superior de Tecnologia em Eventos;
- b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Desportiva e de Lazer;
- c) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Turismo;
- d) Curso Superior de Tecnologia em Turismo;
- e) Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria;

V - Para o Eixo Tecnológico Informação e Comunicação:

- a) Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas;
- b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação;
- c) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Telecomunicações;

VI - Para o Eixo Tecnológico Infraestrutura:

- a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Portuária;

VII - Eixo Tecnológico Produção Alimentícia:



a) Curso Superior de Tecnologia em Agroindústria.

VIII - Eixo Tecnológico Recursos Naturais:

a) Curso Superior de Tecnologia em Agronegócios.

IX - Eixo Tecnológico Segurança:

a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Privada;

b) Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho;

Art. 3º Os profissionais de que trata a presente Resolução receberão o título de Gestor e terão a atuação profissional restrita à respectiva área de formação acadêmica.

Parágrafo único. A atuação profissional em campo diverso da respectiva área de formação acadêmica torna ilegal o exercício da atividade e punível o infrator.

Art. 4º O registro profissional de que trata esta Resolução obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 506, DE 11 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017)

Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração dos bacharéis em cursos conexos à Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração foram criados para fiscalizar e regulamentar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965, cabendo-lhe a defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Administração na modalidade bacharelado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro profissional dos bacharéis em cursos conexos à Administração;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Os bacharéis egressos de cursos superiores conexos à Administração, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cursos superiores conexos à Administração, em nível de bacharelado, os seguintes:

I	Agronegócio;
II	Análise de Sistemas;
III	Ciências Gerenciais, Gestão de Empresas e Negócios;
IV	Comércio Exterior;
V	Gestão Ambiental;
VI	Gestão e Empreendedorismo;
VII	Gestão de Agronegócio;
VIII	Gestão de Cooperativas;



IX	Gestão e Saúde Ambiental;
X	Gestão Social;
XI	Hotelaria;
XII	Logística;
XIII	Marketing;
XIV	Negócios Internacionais;
XV	Políticas Públicas;
XVI	Relações Internacionais;
XVII	Sistemas de Informação;
XVIII	Turismo.

Art. 3º Os profissionais de que trata a presente Resolução receberão o título de Gestor e terão a atuação profissional restrita à respectiva área de formação acadêmica.

Parágrafo único. A atuação profissional em campo diverso da respectiva área de formação acadêmica torna ilegal o exercício da atividade e punível o infrator.

Art. 4º O registro profissional de que trata esta Resolução Normativa obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 507, DE 11 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017)

Dispõe sobre o registro profissional no Conselho Regional de Administração, dos bacharéis egressos de cursos conexos à Administração Pública.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013; CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração foram criados para fiscalizar e regulamentar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965, cabendo-lhe a defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que os Cursos de Administração, no Brasil, surgiram com o advento da Administração no serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro profissional dos egressos de cursos de bacharelado conexos à Administração, voltados à Gestão Pública e a

DECISÃO do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Os bacharéis egressos de cursos superiores conexos à Administração Pública, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujas Diretrizes Curriculares Nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação sejam voltadas aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cursos superiores conexos à Administração Pública, em nível de bacharelado, os seguintes:

I - Gestão Pública; e

II - Gestão de Políticas Públicas.



Art. 3º Os profissionais de que trata a presente resolução receberão o título de Gestor Público e terão os mesmos direitos e prerrogativas do Administrador.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 5º O registro profissional de que trata esta Resolução Normativa obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 508, DE 11 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017)

Dispõe sobre o registro profissional no Conselho Regional de Administração, dos diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, CONSIDERANDO que os Cursos Sequenciais integram a educação superior, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro profissional dos diplomados em cursos sequenciais conexos à ciência da Administração;

CONSIDERANDO a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0018006-49.2012.4.03.6100, perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado no Conselho Regional de Administração, o registro profissional dos diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Para obtenção do registro profissional de que trata esta Resolução, o interessado apresentará requerimento ao CRA da respectiva jurisdição, instruído com os seguintes documentos:

I - original ou cópia do diploma de conclusão do Curso Sequencial de Formação Específica;

II - histórico do curso.

Parágrafo único. Recebida a solicitação de registro, o CRA encaminhará o pedido ao CFA, o qual emitirá parecer conclusivo sobre a autorização do registro profissional.

Art. 3º O registro profissional de que trata esta Resolução Normativa obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração

Art. 4º O requerente que obtiver registro profissional com amparo na presente Resolução receberá o título de Gestor e terá a atuação profissional restrita à respectiva área de formação acadêmica.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA

Presidente do Conselho

1.03 SOLUÇÃO CONSULTA

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 6 DE MARÇO DE 2017-DOU de 15/05/2017 (nº 90, Seção 1, pág. 24)****ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM 8432.90.00 Mercadoria: Componente estrutural de implemento agrícola para nivelamento e destorroamento, constituído de chapa de aço cortada, perfurada e dobrada, com dimensões de 175 x 250 x 9,53 mm, fixado por soldagem e aparafusamento, denominado como "suporte do mancal".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.32) e RGI 6 (texto da subposição 8432.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 27 DE JANEIRO DE 2017-DOU de 31/01/2017 (nº 22, Seção 1, pág. 27)**ASSUNTO: Obrigações Acessórias**

EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - EFDCONTRIBUIÇÕESDISPENSA DE APRESENTAÇÃO. SPED - ECD - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ somente deverá apresentar a EFD-Contribuições se o montante total mensal apurado a título de Contribuição para o PIS/Pasep e/ou da Cofins incidentes sobre a receita ou de Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita (arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011) for superior a R\$ 10.000,00. Para a apuração desse valor não devem ser considerados os valores apurados a título de Contribuição PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

Não se sujeitando à obrigatoriedade da escrituração e transmissão da EFD-Contribuições, nos termos definidos na IN RFB nº 1.252, de 2012, as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ também não se sujeitam à escrituração e transmissão da ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ ficam obrigadas à escrituração e transmissão da ECD se:

a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre receita, Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários, Cofins, e Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita (arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011) cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em qualquer mês do ano calendário a que se refere a escrituração contábil; ou



b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário a que se refere a escrituração contábil, ou proporcional ao período.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa - IN RFB - nº 1.252, de 2012, art 5º, II, e § 5º. Instrução Normativa - IN RFB - nº 1.420, de 2013, art. 3º, III.

(VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 175, DE 3 DE JULHO DE 2015, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 08 DE JULHO DE 2015)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral – Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 10 DE ABRIL DE 2017 - DOU de 18/05/2017 (nº 94, Seção 1, pág. 64)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. CONCEITO DE VEÍCULO NOVO. CRITÉRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Veículos adquiridos diretamente da montadora por estabelecimento comercial ou industrial, que, antes de serem destinados ao consumidor final, são submetidos a modificações internas e externas de modo a adaptá-los ao serviço de transporte escolar e executivo, são considerados novos para efeitos tributários.

Conseqüentemente, não se aplica o disposto no art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, que trata da equiparação da operação a consignação, uma vez que o benefício diz respeito apenas à venda de veículos usados.

Para fins de apuração do IRPJ, na modalidade do Lucro Presumido, a base de cálculo do imposto será determinada pela aplicação do percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre a receita bruta auferida no mês, aí incluída o valor total da nota fiscal de venda do veículo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: CSLL. LUCRO PRESUMIDO. CONCEITO DE VEÍCULO NOVO. CRITÉRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Veículos adquiridos diretamente da montadora por estabelecimento comercial ou industrial, que, antes de serem destinados ao consumidor final, são submetidos a modificações internas e externas de modo a adaptá-los ao serviço de transporte escolar e executivo, são considerados novos para efeitos tributários.

Conseqüentemente, não se aplica a essas operações o disposto no art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, que trata da equiparação a consignação, uma vez que o benefício diz respeito apenas à venda de veículos usados.



Para fins de apuração da CSLL, na modalidade do Lucro Presumido, a base de cálculo da contribuição será determinada pela aplicação do percentual de 12% (doze por cento) da receita bruta auferido no período, aí incluída o valor total da nota fiscal de venda do veículo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 390, de 30 de janeiro de 2004, do art. 18, inciso I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta cujos fatos não são completa e suficientemente narrados pelo consultente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso XI.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta cujos fatos não são completa e suficientemente narrados pelo consultente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso XI.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 24 DE ABRIL DE 2017 - DOU de 18/05/2017 (nº 94, Seção 1, pág. 65)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. VEÍCULO UTILIZADO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

As contraprestações de arrendamento mercantil contratado com instituição financeira não optante pelo Simples Nacional, domiciliada no País, admitem créditos da não cumulatividade da Cofins, desde que o bem objeto do arrendamento seja utilizado nas atividades da pessoa jurídica contratante. É vedado o crédito aludido caso o bem objeto do arrendamento já tenha anteriormente integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, V, e § 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. VEÍCULO UTILIZADO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.



As contraprestações de arrendamento mercantil contratado com instituição financeira não optante pelo Simples Nacional, domiciliada no País, admitem créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que o bem objeto do arrendamento seja utilizado nas atividades da pessoa jurídica contratante. É vedado o crédito aludido caso o bem objeto do arrendamento já tenha anteriormente integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, V, e § 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 3º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225, DE 12 DE MAIO DE 2017 - DOU de 18/05/2017 (nº 94, Seção 1, pág. 65)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). REDUÇÃO DA ALÍQUOTA NO SIMPLES NACIONAL.

A empresa inscrita no Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes.

Os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4ºA, inciso I; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º, inciso I, e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-B; 58-I e 58-M; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227, DE 12 DE MAIO DE 2017 - DOU de 18/05/2017 (nº 94, Seção 1, pág. 65)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção e posteriormente:

a) revendidos; ou

b) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento dessa contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, arts. 3º, § 2º, II, e 5º, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.

É vedada a apropriação de créditos da Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.

É vedada a apropriação de créditos da Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção e posteriormente:

a) revendidos; ou

b) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento dessa contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, arts. 3º, § 2º, II, e 6º, III.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 010, DE 12 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 15.05.2017)

Ratifica os Convênios ICMS 48/17, 50/17 e 51/17.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 281ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de abril de 2017:

Convênio ICMS 48/17 - Altera o Convênio ICMS 27/90, que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e estabelece normas para o seu controle;

Convênio ICMS 50/17 - Altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;



Convênio ICMS 51/17 - Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 014, DE 12 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 17.05.2017)

Dispõe sobre a cessão, sem ônus, pelo Estado de Santa Catarina, de cópia do aplicativo denominado Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, para ser exclusivamente utilizado, aperfeiçoado, reproduzido e distribuído no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte.

Os Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Norte, neste ato representados pelos seus respectivos Secretário de Estado da Fazenda e Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e o disposto no Protocolo ICMS nº 16, de 01 de julho de 2005, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina compromete-se a ceder ao Estado do Rio Grande do Norte, sem ônus, cópia do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, desenvolvido em ambiente de sua Secretaria de Estado da Fazenda, para ser exclusivamente utilizado, reproduzido, aperfeiçoado e distribuído no âmbito da Secretaria de Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A cessão de que trata esta Cláusula será efetivada com a entrega da cópia do SIGEF pela Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina à Coordenadoria de Logística e Tecnologia da Informação (COLTIN) da Secretaria do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte.

Cláusula segunda O intercâmbio técnico de informações, os treinamentos e quaisquer outros cursos de capacitação relativos à implantação do SIGEF pela Secretaria do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte serão realizados, preferencialmente, na cidade de Florianópolis-SC.

§ 1º Todos os custos de logística relativos aos deslocamentos de técnicos da Secretaria do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte até a capital catarinense, bem como de técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina para o Estado do Rio Grande do Norte correrão por conta deste último.

§ 2º Para execução das tarefas previstas nesta Cláusula, será firmado um plano de trabalho conjunto, estabelecido pela Diretoria de Contabilidade Geral do Estado de Santa Catarina e pela Coordenadoria de Logística e Tecnologia da Informação (COLTIN) da Secretaria do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte.

Cláusula terceira Aplicam-se a este Protocolo as demais disposições previstas no Protocolo ICMS 16, de 01 de julho de 2005.

Cláusula quarta Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 27, DE 7 DE ABRIL DE 2017 - DOU de 18/05/2017 (nº 94, Seção 1, pág. 64)

Retificação

Na tabela da cláusula primeira do Convênio ICMS 27/17, de 7 de abril de 2017, publicado no DOU de 13 de abril de 2017, Seção 1, páginas 49 e 50.



Onde se lê:

107. 0	17.107.00	2101.1	... exceto os classificados no CEST 17.107.01
-----------	-----------	--------	---

Leia-se:

107. 0	17.107.00	2101.1	... exceto os classificados no CEST 17.107.01 e 17.109.00
-----------	-----------	--------	---

CONVÊNIO ICMS Nº 057, DE 16 DE MAIO DE 2017 -(DOU de 18.05.2017)

Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, quando realizada por pessoa física.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 283ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na importação de medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - EMA, realizada por pessoa física ou por sua conta e ordem, domiciliada em seu território.

§ 1º A aplicação do disposto no caput fica condicionado a que o medicamento:

I - ainda não tenha registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS;

II - tenha autorização para importação concedida pela ANVISA/MS;

III - não tenha similar produzido no país.

§ 2º A ausência de similaridade de que trata o inciso III do § 1º deve ser atestada por entidade federal representativa do setor de medicamentos ou pelo Conselho Regional de Medicina - CRM.

§ 3º A fruição da isenção fica condicionada ainda a que a pessoa física obtenha autorização prévia da Administração Tributária.

Cláusula segunda O Estado de Santa Catarina fica autorizado a não exigir o ICMS relativo às importações dos medicamentos de que trata a cláusula primeira, realizadas no período de 1º de maio de 2017 a data da ratificação nacional desde convênio, desde que tenham sido observadas as condições estabelecidas para fruição da isenção neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatamy de Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio



Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 058, DE 16 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 18.05.2017)

Dispõe sobre a alteração do Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 283ª reunião extraordinária virtual, realizada em Brasília, no dia 16 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 135/06, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida do seguinte parágrafo:

"§ 5° Nas operações destinadas ao Estado do Acre a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste convênio."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 059, DE 16 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 18.05.2017)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 74/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 283ª reunião extraordinária virtual, realizada em Brasília, no dia 16 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Acre incluído nas disposições do Convênio ICMS 74/07, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 74/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a revogar o benefício de manutenção do crédito do ICMS autorizado nos termos do inciso I do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997."



Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional. Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT N° 032, DE 17 DE MAIO DE 2017 - (DOE de 18.05.2017)

Altera a Portaria CAT-113/14, de 29-10-2014, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Fica acrescentado, com a redação que se segue, o décimo sétimo item à faixa 3 do Anexo Único da Portaria CAT-113/14, de 29-10-2014:

“

Faixa	Descrição	NCM IVA-ST	(%)
3	Outros vergalhões	72.13 e 7308.90.10	45%

” (NR).

Artigo 2° Relativamente às mercadorias referidas no artigo 1°, ficam convalidados os procedimentos adotados, no período de 01-01-2016 até a publicação desta portaria com a MVA específica:

I - pelos contribuintes que tenham incluído ou mantido as referidas mercadorias no regime da substituição tributária, e realizado a retenção e recolhimento do imposto devido com base nos IVAS-ST indicados na Portaria CAT 113/14, de 29-10-2014;

II - pelos demais contribuintes, desde que tenham regularmente recolhido o imposto devido conforme previsto na respectiva legislação relativa às operações não sujeitas à substituição tributária.

Artigo 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT N° 033, DE 17 DE MAIO DE 2017 - (DOE de 18.05.2017)



Altera a Portaria CAT-55, de 14-07-1998, que dispõe sobre o uso, credenciamento e demais procedimentos relativos a equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, máquina registradora e terminal ponto de venda-PDV.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-20/2017, de 07-04-2017, e nos artigos 135, § 5º, e 251, § 4º, do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 2º-A ao artigo 15 da Portaria CAT-55, de 14-07-1998:

“§ 2º-A. Fica dispensada a indicação do Código Especificador da Substituição Tributária - CEST e da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH no campo de descrição da mercadoria do Cupom Fiscal.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-06-2016.

PORTARIA CAT Nº 034, DE 17 DE MAIO DE 2017 - (DOE de 18.05.2017)

Altera a Portaria CAT-79/03, de 10-09-2003, que uniformiza e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 94/2016 e nos artigos 146, § 3º, e 250 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Anexo I da Portaria CAT-79/03, de 10-09-2003:

I - o item 6.1:

“6.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:

Nº	Conteúdo	Tam.	Posição		Formato
			Inicial	Final	
01	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
02	UF	2	15	16	X
03	Classe de Consumo	1	17	17	N
04	Fase ou Tipo de Utilização	1	18	18	N
05	Grupo de Tensão	2	19	20	N
06	Data de Emissão	8	21	28	N
07	Modelo	2	29	30	N
08	Série	3	31	33	X
09	Número	9	34	42	N
10	CFOP	4	43	46	N
11	Nº de ordem do Item	3	47	49	N
12	Código do item	10	50	59	X
13	Descrição do item	40	60	99	X
14	Código de classificação do item	4	100	103	N
15	Unidade	6	104	109	X



16	Quantidade contratada (com 3 decimais)	12	110	121	N
17	Quantidade medida (com 3 decimais)	12	122	133	N
18	Total (com 2 decimais)	11	134	144	N
19	Desconto / Redutores (com 2 decimais)	11	145	155	N
20	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	11	156	166	N
21	BC ICMS (com 2 decimais)	11	167	177	N
22	ICMS (com 2 decimais)	11	178	188	N
23	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	11	189	199	N
24	Outros valores (com 2 decimais)	11	200	210	N
25	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	211	214	N
26	Situação	1	215	215	X
27	Ano e Mês de referência de apuração	4	216	219	X
28	Número do Contrato	15	220	234	X
29	Quantidade faturada (com 3 decimais)	12	235	246	N
30	Tarifa Aplicada / Preço Médio Efetivo (com 6 decimais)	11	247	257	N
31	Alíquota PIS/PASEP (com 4 decimais)	6	258	263	N
32	PIS/PASEP (com 2 decimais)	11	264	274	N
33	Alíquota COFINS (com 4 decimais)	6	275	280	N
34	COFINS (com 2 decimais)	11	281	291	N
35	Indicador de Desconto Judicial	1	292	292	X
36	Tipo de Isenção/Redução de Base de Cálculo	2	293	294	N
37	Branco - reservado para uso futuro	5	295	299	X
38	Código de Autenticação Digital do registro	32	300	331	X
	Total	331			

”(NR);

II - o item 6.2.1.3:

“6.2.1.3. Campo 03 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar o código da classe de consumo da energia elétrica, utilizando tabela de item 11.1.1. Nos demais casos, preencher com zeros;” (NR).

Artigo 2º Fica revogado o item 11.1.2 do Anexo I da Portaria CAT-79/03, de 10-09-2003.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-01-2017.

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Gestão com empatia

"Dar o exemplo não é a melhor maneira de influenciar os outros. É a única."

(Albert Schweitzer)

Por: Tom Coelho (*)

Há mais de 15 anos eu estava à frente de uma indústria metalúrgica, que contava com quase uma centena de funcionários, quando instituí o prêmio “Destaque do Mês”. Todos poderiam participar exceção feita aos profissionais em cargo de gerência, os quais ajudariam a selecionar o contemplado a cada ocasião.

Certo mês decidi premiar o vencedor com um forno de micro-ondas. Considerando-se que estávamos no ano 2000, se um presente como este nos dias atuais já seria interessante, imagine naquela ocasião. E assim foi feito: o jovem premiado ganhou a honraria e seguiu supostamente feliz para sua casa.



Alguns meses depois descobri que aquele garoto vivia em uma condição tão simples que em sua casa usavam um fogareiro de uma boca para cozinhar as refeições diárias. Portanto, reflita comigo: ele precisava de um micro-ondas ou de um fogão convencional de quatro bocas? Evidentemente, um fogão – cujo custo era possivelmente até inferior.

Esta ocorrência ensinou-se o real conceito de empatia. Eu acreditava que ser empático significava “tratar o outro como eu gostaria de ser tratado”. Mas não é assim que as coisas funcionam... Empatia significa tratar o outro como ele gostaria de ser tratado, como ele deseja ser tratado, como ele necessita ser tratado. Significa literalmente calçar-se com os calçados do outro, para sentir suas próprias restrições, adversidades e desafios.

Pense comigo. Se você está em uma posição de liderança na organização em que trabalha, olhe para seus subordinados e procure compreender as dificuldades que os acometem diariamente: questões de caráter operacional, limitações diversas, falta de autonomia para resolver problemas. Por outro lado, se você não está em um cargo de liderança, olhe para seu gestor e procure também reconhecer a responsabilidade que aquela posição demanda, com tomadas de decisões que poderão impactar a todos, de colaboradores a clientes.

Mas a prática da empatia evidentemente não se restringe ao ambiente corporativo. Assim, se você é um educador, como pode conduzir sua aula de modo a estimular os alunos, fazendo-os sentir-se engajados e determinados com o aprendizado, consciente de que a informação hoje está disponível em uma fração de segundos e a um clique em um computador ou celular? E você, enquanto estudante, percebe o desafio enfrentando por seu professor para conciliar conteúdo e forma de uma maneira instigante, capaz de ensinar e sensibilizar um grupo formado por várias pessoas com diferentes interesses e expectativas?

No ambiente familiar, como você tem lidado com a comunicação, seja entre pais e filhos, seja entre cônjuges? O valor está restrito aos seus princípios, às suas crenças e verdades ou você tem praticado o desapego, abrindo mão de suas convicções para compreender o porquê de determinados comportamentos e posturas daqueles que convivem com você diariamente?

Note que em todos os exemplos mencionados a empatia não é individual, mas mútua. Este é um exercício que precisa ser praticado continuamente, mas que apenas é possível quando praticamos outro valor essencial: a humildade, a capacidade de compreender que não sabemos tudo e que a forma mais correta de se influenciar os outros é através do exemplo.

Retomando a experiência que relatei no início do texto, após tomar conhecimento da real condição daquele jovem que trabalhava em minha empresa, optei por contratar uma assistente social com a missão de visitar a residência de cada colaborador para conhecer de perto a realidade de cada um.

Afinal, para liderar e influenciar positivamente as pessoas não importa o que eu penso, nem o que eu imagino, mas sim quais são os fatos.

(*) Tom Coelho é educador, palestrante em temas sobre gestão de pessoas e negócios, escritor com artigos publicados em 17 países e autor de nove livros. Contatos: atendimento@tomcoelho.com.br. Visite www.tomcoelho.com.br, www.setevidas.com.br e www.zeroacidente.com.br.

Governo estuda dobrar isenção de IRPF e tributar os dividendos

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Depois da liberação dos saques das contas inativas do FGTS, o governo prepara um novo “pacote de bondades” para neutralizar o impacto negativo da aprovação das reformas da Previdência Social e trabalhista. A principal medida em estudo é a correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), cuja eventual adoção ajudaria o governo e a base aliada no Congresso nas eleições de 2018. Para compensar o impacto fiscal bilionário, a contrapartida seria tributar dividendos, que são isentos de imposto.

A proposta que circula em um grupo restrito no governo dobra a faixa de isenção do IRPF, dos atuais R\$ 1.903 para R\$ 4 mil. O impacto fiscal efetivo da medida ainda será calculado, mas ela já conta com restrições dentro da área econômica. Por outro lado, é vista com bons olhos pelos aliados, que teriam o que levar ao eleitor para justificar seus votos nas reformas.

O assunto já foi discutido pelo presidente Michel Temer com deputados e senadores, inclusive do PMDB, com quem manteve conversas reservadas nos últimos dias. A proposta é uma resposta à cobrança de aliados para que o governo faça novo aceno (além da liberação das contas inativas do FGTS) às classes mais populares para proporcionar um discurso aos que voltam às urnas em 2018.

A cobrança ganhou mais corpo no Senado, a quem caberá “chancelar” as reformas trabalhista e previdenciária, para que não retornem à Câmara. Muitos senadores já terão de explicar ao eleitor seu envolvimento com a Justiça, inclusive na Operação Lava-Jato, e contam com a adoção de medidas positivas pelo governo para justificar o voto favorável às mudanças na aposentadoria, um remédio amargo para a maioria dos brasileiros.

Um cacique do PMDB afirma que o governo não pode dialogar, exclusivamente, com “o PIB nacional e a classe política”. Este parlamentar – que tentará se reeleger em 2018 – alerta que o governo precisa acenar aos mais pobres.

“Não dá pra recair tudo sobre os nordestinos e nortistas”, reclama o pemedebista. “Por que o Funrural não é cobrado do agronegócio, por que as operações desoneradas [como os dividendos] não pagam um pouco dos déficits?”, questiona o parlamentar, que se reuniu recentemente com Temer.

Em troca dos votos da bancada do agronegócio, com 220 deputados e 16 senadores, o governo aceitou renegociar as dívidas dos produtores rurais relativas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), a contribuição previdenciária dos trabalhadores rurais: uma transação estimada em R\$ 10 bilhões, com o perdão de juros e multas.

O parlamentar do PMDB reclama que não adianta anistiar parte do Funrural, porque essa “bondade” não alcança grande parte dos brasileiros, muito menos nas regiões Norte e Nordeste, de onde vêm 48 senadores. (Para aprovar a reforma previdenciária, são necessários 49 votos).

A ideia de aumentar a faixa de isenção do IRPF vem circulando no governo há alguns meses, mas esbarra na resistência dos técnicos. Uma fonte destaca que a ideia de levar a faixa de isenção para R\$ 4 mil eliminaria contribuintes que ganham muito acima da renda média nacional. Em 2015, a renda per capita do brasileiro foi de R\$ 1,113 mil. “Seria uma medida regressiva”, diz a fonte, ponderando que o Brasil já é conhecido por ter uma estrutura tributária que penaliza os mais pobres.

A retomada da tributação de dividendos, por sua vez, já foi discutida no governo Dilma Rousseff, na gestão de Joaquim Levy na Fazenda. A tese não prosperou diante da forte resistência do Congresso à



elevação de impostos. Na proposta em discussão no governo Temer, essa nova tributação atingiria inclusive os chamados sócios-cotistas, que recebem seus vencimentos na forma de dividendos.

Existe, ainda, nessa questão uma controvérsia sobre bitributação, já que as empresas já pagam imposto sobre o lucro, por meio do IRPJ e da CSLL. No entanto, muitos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), grupo de países desenvolvidos no qual o Brasil tem interesse em ingressar, têm tributação sobre dividendos.

Estudos dos economistas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair, em 2015, apontavam potencial de ganho de mais de R\$ 40 bilhões com essa medida, considerando uma alíquota de 15% sobre essa renda.

Paralelamente, a tributação de dividendos também poderia ser um caminho para fechar uma das brechas já utilizadas na chamada “pejotização”, quando pessoas físicas são transformadas em empresas. Há muitos casos em que trabalhadores são contratados como sócios-cotistas e recebem seus salários na forma de dividendos, deixando de pagar o imposto de renda e de recolher a contribuição previdenciária.

Contudo, há ceticismo na área econômica sobre o real potencial arrecadatório da medida e se ela realmente seria suficiente para compensar a forte perda de arrecadação com a elevação agressiva da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física.

FONTE: Valor Econômico

Receita Federal Permitirá Pagamento de Débitos Previdenciários em até 200 parcelas

Um novo Parcelamento de Débitos Previdenciários foi criado através da Medida Provisória 778/2017, e abrange dívidas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas.

Fonte: Blog Guia Trabalhista

Link: <https://trabalhista.blog/2017/05/18/receita-federal-permitira-pagamento-de-debitos-previdenciarios-em-ate-200-parcelas/>

Um novo Parcelamento de Débitos Previdenciários foi criado através da Medida Provisória 778/2017, e abrange dívidas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas.

O prazo limite para adesão é curto e será encerrado dia 31 de julho de 2017.

Ainda não é possível aderir de imediato ao novo parcelamento, pois será necessário a regulamentação pela RFB e a PGFN que deverá estar pronta no prazo de até 30 dias, contado a partir do dia 17 de maio de 2017.

Estarão abrangidos neste parcelamento os débitos relativos às contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e os de contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição bem como débitos relativos ao descumprimento de obrigações acessórias, desde que administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Além da possibilidade de parcelamento dos débitos em 200 parcelas, haverá deduções nas multas e juros de mora, ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Nota: não confundir este novo parcelamento com o Programa de Regularização Tributária – PRT, estabelecido pela Medida Provisória 766/2017. Neste último, os débitos tributários ou não



tributários de contribuintes, vencidos até 30 de novembro de 2016, poderão ser quitados ou parcelados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O prazo para adesão se encerrará em 31.05.2017.

MEI pode programar débito automático da contribuição mensal

Solicitação deve ser feita por meio do site do Simples Nacional e o microempreendedor individual deve ter conta em banco

Fonte: Administradores

Link: <http://www.administradores.com.br/noticias/cotidiano/mei-pode-programar-debito-automatico-da-contribuicao-mensal/119013/>

Desde a última quinta-feira (18), os microempreendedores individuais (MEI) podem optar pelo débito automático do pagamento mensal do Documento de Arrecadação Simplificada do MEI (DAS-MEI). Para isso, basta acessar o Portal do Empreendedor, clicar no banner da solicitação de Débito Automático. O MEI que quiser fazer essa opção deve possuir uma conta em um dos 12 bancos conveniados.

"Recomendamos que os microempreendedores individuais façam a opção pelo débito automático. Essa é mais uma facilidade oferecida. O formalizado que não está com o boleto pago em dia perde diversos direitos", destaca o presidente do Sebrae, Guilherme Afif Domingos. Para ter acesso aos benefícios previdenciários e ficar regularizado, o MEI deve pagar, até o dia 20 de cada mês, o boleto mensal correspondente a 5% do salário mínimo, destinado à Previdência Social, e a R\$ 1 ou R\$ 5 referentes ao ICMS ou ISS, dependendo da atividade.

Quem opta por ser MEI passa a ter o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e acesso aos benefícios do INSS. Ele também pode contratar até um funcionário que receba até um salário mínimo. O processo de formalização é rápido e pode ser feito de forma gratuita no Portal do Empreendedor, no campo Formalize-se. Ao se formalizar, o MEI pode emitir nota fiscal e participar de licitações públicas, ter acesso mais fácil a empréstimos, fazer vendas por meio de máquinas de cartão de crédito, entre outras vantagens.

Quem optar pelo débito automático até dia 10, entra no dia 20 do mesmo mês, mas, quem optar no dia 11 em diante, só entra no dia 20 do mês seguinte. Para sair do débito automático, basta solicitar a desativação. Quem estiver recebendo benefício previdenciário só poderá solicitar o débito automático após cessado o pagamento do pecúlio. É importante lembrar que quando um optante passar a receber um benefício previdenciário, ele deverá suspender o débito automático, pois de acordo com a legislação previdenciária não se pode contribuir quando se está recebendo um dos benefícios do INSS.

Veja a lista dos bancos aqui:

- 001 Banco do Brasil S/A
- 003 Banco da Amazônia S/A
- 004 Banco do Nordeste
- 008 Banco Santander (Brasil) S/A
- 021 Banco Banestes S/A
- 041 Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
- 070 Banco de Brasília S/A
- 104 Caixa Econômica Federal
- 237 Banco Bradesco S/A
- 389 Banco Mercantil do Brasil S/A
- 748 Banco Cooperativo Sicredi S/A
- 756 Banco Cooperativo do Brasil S/A



Assinatura Digital da ECD

Toda Escrituração Contábil Digital – ECD deve ser assinada, independentemente das outras assinaturas, por um contador/contabilista e por um responsável pela assinatura da ECD.

Fonte: Blog Guia Contábil

Link: <https://boletimcontabil.net/2017/05/18/assinatura-digital-da-ecd/>

Toda Escrituração Contábil Digital – ECD deve ser assinada, independentemente das outras assinaturas, por um contador/contabilista e por um responsável pela assinatura da ECD.

Todos os certificados assinantes de uma ECD podem ser A1 ou A3.

O contador/contabilista deve utilizar um e-PF ou e-CPF para a assinatura da ECD.

O responsável pela assinatura da ECD é indicado pelo próprio declarante, utilizando campo específico.

Só pode haver a indicação de um responsável pela assinatura da ECD.

O responsável pela assinatura da ECD pode ser:

1. Um e-PJ ou um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Esta é a situação recomendada. As opções abaixo só devem ser utilizadas se essa situação se mostrar problemática do ponto de vista operacional (por exemplo, o declarante não tem e-PJ ou e-CNPJ e não consegue providenciar um em tempo hábil para a entrega da ECD).
2. Um e-PJ ou um e-CNPJ que não coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Nesse caso o CNPJ será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.
3. Um e-PF ou e-CPF. Nesse caso o CPF será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao representante legal ou ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.

A assinatura do responsável pela assinatura da ECD nas condições anteriores (notadamente por representante legal ou procurador eletrônico perante a RFB) não exime a assinatura da ECD por todos aqueles obrigados à assinatura da contabilidade do declarante por força do Contrato Social, seus aditivos e demais atos pertinentes, sob pena de tornar a contabilidade formalmente inválida e mesmo inadequada para fins específicos, conforme as normas próprias e o critério de autoridades ou partes interessadas que demandam a contabilidade.

CONTADORES.CNT

Junta Comercial não exigirá aprovação prévia na abertura de empresas de vigilância e de segurança

Instrução Normativa Drei nº 41/2017 – DOU 1 de 18.05.2017

Fonte: IOB News

Link: <http://www.iobnews.com.br/junta-comercial-abertura-empresas-seguranca/>

Não será mais necessário de aprovação prévia da Polícia Federal na abertura de empresas de vigilância e de segurança. A norma em referência alterou o item 5 do anexo da Instrução Normativa Drei nº 14/2013, que trata dos atos sujeitos à aprovação prévia de órgãos e entidades governamentais.

Mudanças

De acordo com as alterações introduzidas, para fins de registro perante as Juntas Comerciais, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e as sociedades



empresárias que tenham como objetivos sociais os a seguir descritos devem obter a aprovação prévia da Polícia Federal (PF):

1. Controle de Segurança Privada: por meio da Delegacia de Controle de Segurança Privada, nos Estados e no Distrito Federal (Delesp), das comissões de vistoria nas delegacias descentralizadas da PF no interior dos Estados (CV) e da Coordenação

2. Geral de Controle de Segurança Privada: órgão central na sede da PF em Brasília (CGCSP), exclusivamente em relação a atos societários referentes à alteração, tais como dissolução ou extinção de empresa já autorizada a funcionar pela PF:

vigilância patrimonial

transporte de valores

escolta armada

segurança pessoal privada

cursos de formação de vigilante

Ressalta-se, porém, que não será exigida aprovação prévia para o arquivamento dos atos relativos à constituição, uma vez que as juntas comerciais poderão consultar quais são as empresas autorizadas a funcionar pela PF por meio do site oficial.

No mais, foi revogado o item 11 do anexo da Instrução Normativa Drei nº 14/2013, que dispunha sobre a aprovação prévia junto ao Ministério das Comunicações, por meio da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, pelas entidades detentoras de outorga para explorar serviços de radiodifusão.

(Instrução Normativa Drei nº 41/2017 – DOU 1 de 18.05.2017)

Simples Nacional – Tributação Concentrada no PIS e COFINS – Exclusão

A empresa inscrita no Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência do PIS e COFINS deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de t

Fonte: Blog Guia Tributário

Link: <https://guiatributario.net/2017/05/18/simples-nacional-tributacao-concentrada-no-pis-e-cofins-exclusao/>

A empresa inscrita no Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência do PIS e COFINS deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes.

Na prática, esta segregação impedirá de pagar o PIS e a COFINS “duas vezes”, pois as indicação das receitas como sujeitas à tributação concentrada no PGDAS as excluirá da base de cálculo. Assim a empresa pagará somente uma vez as referidas contribuições, tributadas por ocasião da compra.

Os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada.

Bases: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º-A, inciso I; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º, inciso I, e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-B; 58-I e 58-M; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º e Solução de Consulta Cosit 225/2017.

Empresários devem ficar atentos à indenização por corte de horas extras

Saiba como calcular a indenização relativa à supressão das horas extras. Empresas devem adotar alternativas para quando houver necessidade de jornada extra



Fonte: COAD

Link: <http://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/79314/empresarios-devem-ficar-atentos-a-indenizacao-por-corte-de-horas-extras>

Inicialmente a Súmula 291 do TST – Tribunal Superior do Trabalho previa que a indenização era devida apenas quando as horas extras fossem integralmente suprimidas, e não parcialmente. Em razão disto, para evitar o pagamento da indenização, algumas empresas passaram a diminuir lentamente a quantidade de horas extras prestadas pelo trabalhador, o que acabou gerando discussão sobre o cabimento ou não desse pagamento na hipótese da redução das horas suplementares.

Em 2011, o TST alterou a redação da Súmula 291, passando a incluir uma indenização no caso de supressão parcial de horas extras realizadas com habitualidade durante pelo menos 1 ano, cujo objetivo é minimizar o impacto no orçamento do empregado resultante da diminuição da remuneração recebida pelo mesmo.

Regras atuais

A legislação trabalhista vigente estabelece que a duração normal do trabalho, salvo os casos especiais, é de oito horas diárias e 44 semanais, no máximo. Porém, esta jornada poderá ser acrescida de até duas horas suplementares diariamente, mediante acordo individual ou coletivo, convenção coletiva ou até em decorrência de sentença normativa.

Excepcionalmente, essa jornada pode ser prorrogada além do limite legalmente permitido. Porém, essas horas a mais deverão ser remuneradas com o acréscimo de, no mínimo, 50%, do valor da hora normal.

Segundo especialistas da COAD, a habitualidade prevista na Súmula 219 do TST é de doze meses. É a partir desse período que a tal indenização passa a ser devida em caso de supressão.

Cálculo da indenização

O direito à indenização pelo empregado corresponde ao valor de 1 mês das horas suprimidas para cada ano, ou fração igual ou superior a 6 meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Isto significa que, no caso de supressão, no lugar da incorporação das horas extras ao salário do empregado, por ocasião de sua supressão, o trabalhador recebe uma indenização única e o seu salário volta a ter o valor equivalente ao número de horas normais trabalhadas no mês.

Gestão preventiva

Em tempos de crise onde empresários buscam minimizar processos trabalhistas e prevenir danos financeiros, é importante que as empresas façam o efetivo controle das horas extras.

Organizar equipes de trabalho com horários diferentes, bem como planejar um cronograma para reduzir o número de colaboradores trabalhando nos horários de menor movimento são recursos alternativos para minimizar os custos com o pagamento de horas extras dos funcionários.

A Fazenda de São Paulo deflagrou nesta quinta-feira a Operação Clone, contra a empresa Ragi Refrigerantes, fabricante de bebidas da marca Dolly.

A empresa tem dívida de R\$ 2 bilhões em ICMS com o Estado de São Paulo. Entre as suspeitas que motivaram a operação está a de que, após ter a Inscrição Estadual cassada em dezembro do ano passado, a companhia teria retomado as atividades de modo irregular a partir da criação de novas empresas.

A ação tem como objetivo reunir provas das operações ilegais e, caso sejam comprovadas, suspender as atividades da companhia, segundo Marcelo Bergamasco, diretor executivo da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda de São Paulo.



São alvo da investigação seis instalações: três em Diadema, uma em Tatuí e duas na capital paulista.

Bergamasco diz que, durante a operação, foram identificados insumos industriais e produtos acabados, o que indica que a situação irregular estava em curso.

Também foram apreendidos documentos fiscais, equipamentos e arquivos digitais.

Em Diadema, três inscrições estaduais foram suspensas.

Os dois escritórios situados na Lapa, na capital paulista, estavam fechados e sem funcionários. A Fazenda bloqueou as inscrições destas empresas, impedindo a emissão de notas fiscais, pois não foram constatados indícios de atividade operacional nos locais diligenciados.

Na fábrica de Tatuí, os fiscais localizaram diversas notas fiscais de produtos cuja operação de saída estaria vinculada aos escritórios da capital paulista. Não foram identificados, até o fechamento do dia, documentos fiscais emitidos pela fábrica de Tatuí.

Questões relacionadas à blindagem patrimonial e ocultação do quadro societário, a partir do uso de empresas de participação e de offshores, são alguns dos desafios que estão sendo enfrentados pelas equipes envolvidas nos trabalhos, diz a Fazenda.

Participam da investigação 24 agentes de três Delegacias Regionais Tributárias e procuradores do Estado, com reforço da Polícia Militar.

OUTRO LADO

Em nota enviada à reportagem, a Dolly disse que não praticou, tampouco compactua com qualquer tipo de sonegação fiscal.

A Dolly disse ter sido vítima de seu escritório contábil, que durante anos, omitiu do Fisco dados importantes, provocando um desfalque milionário com falsificação de sentenças, fraude de guias e documentos

A companhia afirma que um dos sócios do escritório contábil prestou depoimento a favor da Dolly ao Ministério Público e Polícia Federal em processo de negociação através do instrumento de delação, assumindo o desvio do dinheiro que seria destinado ao pagamento dos impostos.

A empresa afirma ainda que quer esclarecer o mais rápido todos esses fatos, contribuir com as investigações e provar sua inocência

http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1885111-fabricante-da-dolly-e-alvo-de-operacao-por-inadimplencia-e-fraude-no-icms.shtml?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+19+de+maio+de+2017

TST reafirma jurisprudência que afasta responsabilidade do dono da obra por obrigações trabalhistas de empreiteiro



A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de recurso repetitivo, reiterou seu entendimento de que apenas empresas de construção civil ou incorporadoras podem ser responsabilizadas pelas obrigações trabalhistas contraídas pelos empreiteiros.

Por unanimidade, a SDI-1, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista, definiu ainda que entendimentos de Tribunais Regionais do Trabalho que ampliem as possibilidades de responsabilização não são compatíveis com a diretriz consolidada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1.

O caso julgado foi um recurso da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. contra decisão do TRT-MG que a condenou subsidiariamente ao pagamento de parcelas decorrentes de contrato de empreitada firmado com Montcalm Montagens Industriais Ltda.

A condenação baseou-se na Súmula 42 do Regional, que, interpretando a OJ 191, isenta da responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista apenas “a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei”, e, ainda, “que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado”.

Segundo o TRT, a tutela constitucional da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho exige a releitura da OJ 191, “impedindo que pessoas jurídicas de grande porte valham-se da exceção legal preconizada no artigo 455 da CLT para se furta à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador de obras e serviços”.

Em junho de 2016, o recurso, originalmente distribuído à Sexta Turma do TST, foi afetado à SDI-1 para ser examinado sob a sistemática dos recursos repetitivos. A tese firmada neste caso, portanto, será aplicada a todos os demais processos que tratem de matéria semelhante.

Para o relator do incidente da empresa na SDI, ministro João Oreste Dalazen, a súmula regional não é compatível com os fundamentos da OJ 191 porque amplia a responsabilidade trabalhista do contratante.

Segundo o relator, empresas de médio e grande porte e entes públicos devem estar igualmente incluídas na exceção, isto é, não devem ser responsabilizadas solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

Dalazen afirmou ainda que o entendimento adotado na súmula regional fere o princípio da isonomia, ao dar “flagrante tratamento desigual” entre pequenos empresários e pessoas físicas e empresas de maior porte.

Além das partes, participaram do julgamento, na condição de amici curiae, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), o Estado do Rio Grande do Sul, a Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (APINE), a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG).

Tese

A tese aprovada no julgamento foi a seguinte:



I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas “a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado” (decidido por unanimidade);

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in elegendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro).

(Ricardo Reis e Carmem Feijó)

Processo: IRR-190-53.2015.5.03.0090

Fonte: TST

O que a sua Empresa Contábil vende?

Por: Marta Giove (*)

Como você vende o valor dos serviços principais e adicionais oferecidos por sua empresa contábil para a sua equipe de colaboradores?

Como todos sabem, sou uma vendedora profissional. Já fiz inúmeros treinamentos, seminários, extensivos, cursos de Formação e Gestão Profissional em Vendas, dentre outros – além é claro, de mais de 15 anos de vivência atuando diretamente na área comercial, ligada principalmente ao mercado de contabilidade. E, no processo de aprendizagem profissional para desenvolver minhas habilidades comerciais eu aprendi o princípio básico para se ter sucesso em vendas: a primeira venda sempre é para si mesmo!

O que eu quero dizer com isso?

Eu quero dizer que o primeiro a comprar seus produtos ou serviços necessariamente deve ser você. Isso significa que você precisa acreditar, isto é, ter absoluta convicção sobre as características e benefícios dos produtos ou serviços que você está vendendo.

Quando penso em processos de vendas para empresas de contabilidade, percebo que este tipo de convicção está apenas nos sócios e diretores da mesma, e isso é preocupante. Esse nível de crença e convicção nem sempre é fácil de transmitir aos colaboradores e gerentes de contas de clientes.



Os sócios e diretores de um escritório contábil sempre têm a experiência e o conhecimento para saber – até o seu âmago – que os serviços adicionais que eles estão propondo aos clientes serão de grande benefício e valia para suas empresas, e que por isso, esses benefícios superam os custos. Mas... e a equipe?

Ouçõ isto de clientes todos os dias:

Marta, infelizmente só eu consigo vender os produtos ou serviços aqui da empresa. Você sabe a dificuldade que se tem em encontrar bons vendedores de serviços e a equipe interna não se interessa em aprender, ninguém me ajuda neste sentido. Eu me sinto sobrecarregado, pois não tenho tempo para atender a minha demanda comercial”.

Então, como resolver este imenso problema?

O primeiro passo – conforme enfatizei acima – é acreditar no que você vende, certo? Mas, para acreditar no que você vende, antes de tudo, você precisa saber: O QUE VOCÊ VENDE?

Você sabe o que sua empresa contábil vende?

Conhecer profundamente as características e benefícios dos serviços principais e adicionais oferecidos por sua empresa contábil é essencial para que você alcance o sucesso comercial, e venda mais serviços aos seus potenciais e atuais clientes. Conhecer cada aspecto desses produtos/serviços “como a palma de sua mão” o deixará absolutamente mais confiante de que você conseguirá responder a qualquer pergunta que um cliente lhe fizer enquanto você estiver propondo um novo serviço para ele.

Nos treinamentos de vendas isto é chamado de “conhecimento do produto/serviço”.

Mas não basta apenas você ter esse nível de conhecimento e convicção. Você precisa vender isso para os seus liderados, para sua equipe. Eles precisam conhecer e ter o mesmo nível de confiança e convicção sobre cada serviço oferecido por sua empresa de contabilidade.

Empresas líderes em seus mercados de atuação criam programas de certificação e formação de suas equipes de vendas e demais colaboradores, para que os mesmos conheçam profundamente os produtos /serviços oferecidos por elas ao seu público consumidor. Estes programas normalmente são mensais e constantes. Isso precisa ser um foco contínuo em uma empresa de contabilidade.

O que sua empresa de contabilidade está fazendo para capacitar seus colaboradores sobre aquilo que vocês vendem?

Quantas pessoas você tem em sua empresa contábil atuando como colaboradores diretos? Quantos desses colaboradores precisam atender aos clientes diariamente? Agora a pergunta principal: Qual é o nível de conhecimento de sua equipe comercial ou de sua linha de frente de atendimento ao cliente sobre os serviços oferecidos por sua empresa contábil?

Por exemplo:

- O que eles sabem e podem orientar a um cliente sobre a importância de se ter um bom planejamento de fluxo de caixa?
- Em que implica a falta do capital de giro nas operações de seus clientes?



- Será que os seus funcionários – que atuam na linha de frente de atendimento ao cliente – entendem os benefícios de se planejar bem o fluxo de caixa e o uso adequado do capital de giro, e talvez o mais importante, as consequências disso para os clientes que não adotam esses procedimentos?
- Eles entendem e podem orientar seus clientes sobre o planejamento de sucessão?
- Eles ensinam aos clientes sobre como gerar relatórios de gestão e analisar os painéis de controles de KPI's?
- O que eles sabem sobre, até mesmo, algo tão aparentemente básico para uma empresa contábil como, o planejamento tributário?

Não cometa o erro de pressupor que os membros de sua equipe entendem os prós e os contras de todos os serviços que sua empresa contábil oferece ao público, porque isso pode não ser real.

Na verdade, é mais seguro assumir o oposto, isto é, que todos estão desatualizados e que precisam entender cada produto e serviço cada dia mais, e então, instituir programas de treinamentos contínuos para capacitar efetivamente a cada profissional no que se refere a toda sua cesta de serviços/produtos.

Características e Benefícios

Acima falei sobre a importância de se conhecer a fundo sobre as características e benefícios de cada serviço ou produto oferecido por sua empresa. É crucial que o programa interno de capacitação de sua empresa contábil cubra estes 2 aspectos.

Definição de Características de um produto ou serviço

As características são os fatos, a descrição dos serviços prestados, como são executados, como são entregues, quanto custam, etc.

Definição dos benefícios gerados por um produto ou serviço

Os benefícios são as emoções, ou seja, quais os ganhos ou os níveis de prevenção que os seus serviços oferecem aos seus clientes?

A natureza humana é impulsionada mais pelo desejo de se evitar a dor, do que para o ganho do prazer. Porém, sempre devemos considerar ambos os aspectos para cada tipo de serviço ou produto que vendemos, pois, cada cliente é único, e sendo assim, são motivados por fatores diferentes.

Os benefícios incluem: a redução do risco, a segurança, o conforto, o ganho de capital, a economia de tempo, o ganho de reconhecimento ou status, e assim por diante.

Por isso, hoje preparei uma lista com 10 dicas para você criar um programa de capacitação interna em sua empresa de contabilidade e aumentar o nível de conhecimento de sua equipe em relação aos seus produtos e serviços e, em última instância, aumentar seus níveis de confiança e crenças, para assim conseguirem sugerir e vender serviços adicionais aos clientes:

1. Em uma planilha, liste todos os serviços e produtos oferecidos por sua empresa contábil – um por coluna.



2. Digite em cada uma dessas colunas da planilha (ao lado de cada produto) o nome do seu melhor vendedor hoje para estes produtos/serviços, mesmo que este seja você. Digite também o nome do seu segundo melhor vendedor, mesmo que este seja seu sócio, não importa. Você pode colocar assim na planilha: “Mestre de Vendas 1” e “Mestre de Vendas 2”. O mais importante é que você liste quem é melhor para vender “o que”.

3. Em seguida, peça aos “Mestres de Vendas” que documentem na planilha as características e os benefícios de cada produto ou serviço que enfatizam durante um processo de vendas para os clientes. (este resumo deve ser escrito)

4. Para cada serviço, tente gravar um vídeo com a atuação desses “Mestres de Vendas” de sua empresa contábil, em uma situação real de vendas explicando os serviços a um cliente.

Importante: O vídeo é uma poderosa ferramenta de aprendizado. Não apenas porque é mais rápido e fácil de usar, mas porque é um poderoso meio de comunicação que cobre não apenas o conteúdo (as palavras que devem ser ditas), mas os aspectos visuais e não verbais de uma venda, tais como: o tom, o ritmo da fala, as expressões faciais e a linguagem corporal.

Recomendo que cada “Mestre de Vendas” de sua empresa tenha uma câmera HD de bolso, como uma caneta espiã, por exemplo, ou talvez, apenas deixe o celular gravando no bolso uma situação real de vendas, porém, com um pequeno microfone de lapela, para capturar melhor a qualidade do áudio.

Vídeos aumentam o conhecimento e se perpetuam. Talvez, você considere que o treinamento verbal e presencial tenha um valor agregado maior, mas, afirmo com certeza, esse valor é fugaz e facilmente esquecível. Os vídeos podem ser vistos e revistos muitas e muitas vezes.

5. Anote o nome do “Mestre de Vendas 1” e do “Mestre de Vendas 2” na planilha, determine o que eles precisam gravar em vídeo e a data para e entregar cada vídeo ou áudio

6. Os “Mestres de Vendas” terão que gravar um vídeo explicando cada serviço sob uma perspectiva técnica. Esta não é uma informação que deva ser transmitida a um cliente, mas é uma informação que os membros da equipe precisam conhecer a fundo, para que se sintam confiantes a ponto de recomendar tal serviço a um cliente.

7. Guarde a planilha e os vídeos na intranet ou em uma base de conhecimento interna de sua empresa. Se você não possui esta base de conhecimento, crie uma imediatamente.

8. Agora, você deve instruir a todos os membros das equipes – comercial e de atendimento ao cliente – para que leiam a planilha e assistam aos vídeos antes de um workshop mensal agendado, para que aumentem os seus conhecimentos sobre um produto ou um serviço específico. Isso fará com que todos fiquem muito atentos antes do dia do treinamento.

9. No dia do workshop interno, conduza uma oficina de conhecimento em equipe. Você já ouviu falar em teatro de vendas? Não? Então vamos lá!

Defina o papel de cada membro da equipe nesta oficina, isto é, defina quem será “o cliente” e quem será o membro da equipe responsável pela venda deste serviço.



Isto significa que, o membro da equipe (cliente) deve estar capacitado para gerar tipos de objeções, dúvidas e perguntas que surgem em uma situação real de vendas, e o membro da equipe responsável pela venda, deve conhecer a fundo cada aspecto do serviço para sanar todas as dúvidas deste cliente com muita segurança e clarificar todas as objeções para finalmente, concretizar a venda.

Neste processo, envolva seus “Mestres de Vendas” e seus “Mestres de Entrega” (a equipe de execução) profundamente no enredo – peça que eles conduzam a sessão. Eles devem se conscientizar que esta oficina de conhecimento em equipe é séria e valerá como algum tipo de pontuação em seus indicadores de desempenho profissional e pessoal. Portanto, apesar do ambiente precisar ser leve, porque o processo de vendas e aprendizado precisa ser agradável para todos, não é um momento de se brincar, pois disso depende o futuro da empresa.

10. Conclua este workshop com um fórum aberto entre as equipes e os “Mestres de Vendas” para discutir o que cada participante aprendeu sobre o serviço e quais as perguntas que foram feitas “pelo cliente” durante a oficina.

Documente todas essas perguntas com suas respectivas respostas e crie um FAQs (Frequently Asked Questions ou Perguntas Mais Frequentes). Anexe este documento à sua base de conhecimento interna ou na intranet de sua empresa contábil.

É preciso que você tenha consciência que mesmo uma pequena dúvida – sobre um determinado produto ou serviço que paira na mente de um membro da equipe de atendimento ao cliente – poderá implicar na falta de confiança para que o mesmo provoque uma discussão com o cliente sobre os benefícios que o mesmo terá ao adquirir um determinado serviço, e conseqüentemente, uma venda a menos.

Nenhum membro de sua equipe quer ficar mal. Todos querem saber como é (e ser!) um perito sobre os serviços oferecidos por sua empresa contábil.

Crie urgentemente um programa de capacitação/treinamento interno e contínuo em sua empresa contábil, e especialize os seus colaboradores em cada produto ou serviço que sua empresa vende. Em pouco tempo você começará a vê-los discutir – e, ousado dizer, vender! – esses serviços adicionais para os seus clientes.

- E então, você realmente sabe o que sua empresa contábil vende?
- Você já tem uma equipe comercial e de atendimento ao cliente em sua empresa contábil?
- Você possui um programa de capacitação e treinamento interno para aumentar o nível de conhecimento técnico dessas equipes?

Compartilhe conosco sua experiência. Sua opinião e depoimentos são muito importantes para nós e para os seus colegas de profissão!

E naquilo que eu puder ajudar, podem contar comigo!

Um forte abraço, muito sucesso e até a próxima!

Marta Giove – CEO GRUPO DPG

Setores têxtil, calçadista e de tecnologia criticam fim da desoneração da folha

Representantes dos setores têxtil, calçadista e de tecnologia da informação criticaram nesta quinta-feira (18) o fim da desoneração da folha de pagamentos previsto na Medida Provisória 774/17. A partir de 1º de julho, esses setores voltarão a contribuir com 20% sobre a folha de pagamentos, no lugar de pagar uma alíquota de 4,5% sobre o faturamento.

A medida foi debatida em audiência pública das comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

A MP integra o esforço do governo para cumprir a meta fiscal de 2017 (deficit primário de R\$ 139 bilhões). A previsão de arrecadação é de R\$ 4,75 bilhões.

Com a medida, o setor de TI estima eliminar 83 mil postos de trabalho nos próximos três anos, em esforço para equilibrar custos, segundo a Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação (Brasscom). “As empresas vão voltar a ser competitivas, vão buscar modelos alternativos e em TI, diferentemente dos setores que exigem fábricas, podemos fazer o trabalho em qualquer parte de mundo”, reforçou o diretor da Brasscom, Paulo Sgobbi.

Ele informou que, desde 2011, quando a política de desoneração foi implementada, o setor tem alcançado superávits crescentes, atingindo R\$ 500 milhões em 2013. Paulo Sgobbi também ressaltou que as empresas de TI recolheram R\$ 1,2 bilhão em tributos ao longo do programa.

Já o representante da Secretaria da Receita Federal, Claudemir Malaquias, explicou que o custo-benefício do programa de desoneração ficou “excessivamente alto”. “Se nós compararmos os pagamentos que ocorriam antes da desoneração em relação aos setores e depois, a contribuição caiu para a metade. Ou seja, foi para lá de um incentivo e já está descalibrado, frisou.

Competitividade

O secretário de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI), Maximiliano Salvadore, sugeriu que a contribuição incida sobre a receita, em vez da folha de pagamentos, para evitar distorções no mercado. “A mão de obra em uma pequena empresa de TI representa 80% do custo da empresa, enquanto na grande empresa esse percentual varia entre 40 a 60%, então a medida pode impactar as pequenas empresas do setor de maneira severa”, ressaltou.

O presidente da Associação Brasileira da Indústria Têxtil (ABIT), Fernando Pimentel, chamou a medida de “golpe contra a competitividade”. Segundo ele, a meta de arrecadação do governo não deve ser cumprida, em virtude da perda de produtividade. “As empresas já estão carregando um passivo grande, e você está jogando mais carga em cima do setor que enfrenta concorrência mundial?”, indagou.

Na visão do presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados), Heitor Klein, “o benefício deve ser mantido até que as reformas estruturais coloquem o País em um patamar de competitividade estrutural que lhe permita dar um tratamento igualitário para todos os setores”.



O deputado Renato Molling (PP-RS), que solicitou a audiência, também defendeu a continuidade da desoneração para setores específicos, sobretudo os segmentos de alto valor agregado, sob o risco de prejudicar diferenciais competitivos do

Fonte: Setores têxtil, calçadista e de tecnologia criticam fim da desoneração da folha – Câmara Notícias – Portal da Câmara dos Deputados

Para conhecimento. Publicada na folha 16 do D.O.E. de 18/05/2017.

Portaria CAT-33, de 17-5-2017

Altera a Portaria CAT-55, de 14-07-1998, que dispõe sobre o uso, credenciamento e demais procedimentos relativos a equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, máquina registradora e terminal ponto de venda-PDV

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-20/2017, de 07-04-2017, e nos artigos 135, § 5º, e 251, § 4º, do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 2º-A ao artigo 15 da Portaria CAT-55, de 14-07-1998:

“§ 2º-A - Fica dispensada a indicação do Código Especificador da Substituição Tributária - CEST e da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH no campo de descrição da mercadoria do Cupom Fiscal.” (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-06-2016.

CGI.br/CERT.br reforça boas práticas para prevenção de ransomware

Por: Nivaldo Cleto (*)

O Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br tem uma unidade de Tratamento de Incidentes de Segurança (CERT.br) que publicou uma série de artigos de como se proteger contra o sequestro de dados, inclusive já foi objeto de palestras no Sistema FENACON conforme Slides anexados.

O artigo foi republicado ontem em nosso portal. Lá vocês encontram uma série de material que podem ser compartilhados com a comunidade.

Recomendamos que repassem aos seus representados, clientes e associados, considerando a onda de ataques de ransomware que acontecem no Planeta desde a última sexta-feira.

O Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br) atualizou as dicas de como se proteger do sequestro de dados, o ransomware. Originalmente produzido em setembro de 2016, o material define o que é o ransomware e quais os tipos existentes. A atualização do conteúdo reforça a importância de realizar backups, de manter os dispositivos protegidos e, também traz informações sobre as formas de infecção e propagação mais comuns.



"O mais importante continua sendo que o usuário evite ser infectado, por isso a proteção é essencial", destaca Cristine Hoepers, gerente do CERT.br. Os principais cuidados a serem tomados para isso são:

manter o sistema operacional e os programas instalados com todas as atualizações aplicadas;
ter um antivírus instalado;
ser cuidadoso ao clicar em links ou abrir arquivos;
fazer backups regularmente.

O CERT.br também enfatiza que os backups devem ficar desconectados do sistema para evitar que, em caso de infecção por ransomware, as cópias de segurança não sejam também sequestradas. Adicionalmente, orienta-se que o backup não seja recuperado se o usuário desconfiar que a cópia de segurança também possa ter sido comprometida.

Confira os materiais de conscientização sobre ransomware produzidos pelo CERT.br em: <https://cartilha.cert.br/ransomware/>.

Precisamos falar sobre Phishing, o ataque hacker mais comum da internet

Um usuário pode ser "pescado" de várias maneiras: email, SMS, mensagem via WhatsApp ou Facebook etc

Por: Felipe Payão (*)

http://www.administradores.com.br/_assets/modules/noticias/noticia_118886.jpg?v=1494615874

Desde que o cibercrime começou a ser praticado, o phishing é utilizado.

Veja bem: não estamos falando de um software que tem esse nome, mas sim uma técnica, um método para "pescar" usuários e roubar informações sensíveis, como senhas de email, redes sociais, dados residenciais, números telefônicos e até senhas de banco.

Um usuário pode ser "pescado" de várias maneiras: email, SMS, mensagem via WhatsApp ou Facebook etc. Normalmente, um cibercriminoso se utiliza da ingenuidade de um usuário para ter sucesso.

Por exemplo, o phishing é realizado com mensagens que prometem desde prêmios em dinheiro ou descontos absurdos para produtos que estão na mídia até mensagens que assustam o usuário, como débitos na Receita.

Essas mensagens, por serem enviadas via aplicativos ou e-mail, possuem links ou arquivos para download. Assim que um usuário desavisado clica no link, normalmente, ele é redirecionado para uma página falsa — e por lá costumam aparecer campos de entrada simulando alguma página oficial para o usuário preencher com dados pessoais.

Ainda, quando o usuário realiza o download de um arquivo falso, normalmente, o arquivo possui algum script malicioso — ou malware — e pode ser instalado no computador/smartphone para roubar informações.



Os danos podem ser gigantescos. Entre os mais brandos, os dados obtidos via phishing vão para catálogos de endereços e dados. Entre os mais perigosos, cibercriminosos podem instalar malwares que inscrevem o usuário em serviços pagos ou instalar malwares mais poderosos, como o ransomware, que criptografa (tranca) a máquina e exige um pagamento para liberação dos arquivos.

Como exemplo, um caso recente é bem interessante: cibercriminosos conseguiram emplacar um phishing na página de busca da Google — um dos lugares presumidamente mais seguros da internet. O link malicioso foi colocado via Google Ads, anúncio pago, e redirecionava o usuário para uma página falsa do WinRAR. A equipe da Google retirou rapidamente o phishing, então não houve tempo necessário para checar quais danos esse método em específico buscava causar.

Como se proteger?

Para se proteger do phishing, antes de tudo, é necessário cuidado e até certa desconfiança. Exatamente: desconfie de tudo, links ou arquivos, que você recebe em seus aplicativos e email. Depois, desconfie de todas as promoções, prêmios e cobranças que você também recebe em apps e navegador.

Em caso de mensagens de promoção e prêmio que você queira participar, vá até o site oficial (ou página oficial na rede social) e busque informações que comprovem. Sobre cobranças e mensagens de banco, a mesma coisa: vá atrás de canais oficiais (vale até realizar ligações) antes de preencher qualquer dado pessoal ou realizar downloads.

O que fazer se já cai no golpe?

Caso você tenha preenchido páginas falsas com senhas de banco, o primeiro passo é entrar em contato com a instituição que você tem conta para alterar a senha e alertar sobre a possibilidade de movimentação estranha. Por outro lado, caso você tenha colocado números telefônicos e outros dados, vale entrar em contato com a operadora para checar se você não foi inscrito em serviços pagos (principalmente os serviços SMS).

Mais perigoso, se você acabou fazendo o download de algum arquivo malicioso, é necessário deletar o mais rápido possível o arquivo do computador ou smartphone. Se você tiver um antivírus atualizado, o software terá a capacidade de bloquear a ação do arquivo malicioso.

Em último caso, duas recomendações: utilize sempre verificação de dois passos em plataformas (email, redes sociais e internet banking) para manter os seus dados seguros.

Mantenha também um backup de suas fotos, vídeos e contatos, caso uma restauração forçada do smartphone ou computador seja necessária — essa é a última tentativa de salvação de seus dados pessoais.

Felipe Payão - Jornalista, Felipe Payão é especialista em cibercrime, com passagens pelas redações da PC Magazine e XOP Magazine. Atualmente, Payão atua como repórter do Tecmundo, plataforma da NZN especializada no universo tecnológico.

Trabalhador que vai de carro para o trabalho não tem direito ao vale-transporte

O vale-transporte é um direito do trabalhador e deve ser antecipado pelo empregador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Porém, há requisitos para a sua concessão.



E um deles é que o deslocamento se dê mediante a utilização de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos (artigo 1º da Lei 7.418/85).

Em sua atuação na 8ª Turma do TRT mineiro, a juíza convocada Ana Maria Espi Cavalcanti julgou desfavoravelmente o recurso apresentado por um trabalhador que pretendia ser indenizado pelos gastos com o deslocamento para o trabalho. Invocando a Súmula 360 do TST, ela frisou que cabe ao empregador comprovar que o empregado não preenche os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretende fazer uso do benefício.

E, no caso analisado, o próprio empregado admitiu que ia para o trabalho em veículo próprio. Diante disso, a julgadora considerou que o empregado não necessitava do vale-transporte para chegar ao trabalho e retornar para a sua residência. Considerou-se, portanto, que a empregadora fez a prova que lhe cabia.

"O transporte casa-trabalho com carro próprio é de conta e risco do trabalhador que o elege como meio de transporte para sua comodidade", esclareceu a julgadora. Ela acrescentou que, no caso, não houve evidências acerca da recusa da empresa em relação ao fornecimento do vale aos empregados que dele precisavam.

Nesse contexto, a relatora concluiu ser indevida a indenização substitutiva pedida pelo trabalhador, já que ele não teve despesas com transporte público.

Processo: PJe: 0011079-41.2015.5.03.0163 (RO) - Acórdão em 22/02/2017

FONTE: TRT-MG

Procedimentos Quando o Empregado não Comparece Para a Homologação da Rescisão de Contrato

A homologação da rescisão do Contrato de Trabalho deve ser assistida gratuitamente pelo sindicato da categoria, inclusive para o empregado doméstico, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou encargo pela prestação da assistência na rescisão contratual.

Ressalvada disposição mais favorável prevista em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, a formalização da rescisão junto ao sindicato ou mesmo na empresa, conforme dispõe o § 6º do art. 477 da CLT, deverá ser efetuada nos seguintes prazos:

- a) No primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado; ou
- b) Até o décimo dia subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento.

Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Havendo a recusa do empregado em receber as verbas rescisórias ou se este não comparece para a homologação da rescisão, cabe ao empregador efetuar o pagamento do valor líquido das verbas rescisórias no prazo estipulado, pois se o empregador não efetuar o pagamento somente sob a alegação de que o empregado se recusou a receber ou não compareceu, independentemente do



motivo, o empregador poderá ser condenado ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Assim, seja por motivos particulares, seja por motivo de saúde que impeça o empregado de comparecer na empresa ou no sindicato na data marcada, é prudente que o empregador tome os seguintes cuidados:

O empregado possui conta bancária: neste caso convém ao empregador efetuar o depósito do valor devido na conta corrente do empregado até o dia agendado para a homologação;

O empregado não possui conta bancária: neste caso o empregador poderá efetuar um depósito extrajudicial de consignação em pagamento, nominal ao empregado em qualquer agência bancária, conforme previsto no art. 539 do CPC/2015, comunicando o empregado por carta com AR de que o valor está disponível;

Via judicial: o empregador ainda poderá mover uma ação de consignação em pagamento junto à Justiça do Trabalho, efetuando um depósito judicial (no prazo) do valor devido nos termos do art. 334 do Código Civil, extinguindo sua obrigação;

Homologação no Sindicato: havendo a necessidade de homologação junto ao sindicato de classe, caso o empregado não compareça, cabe ao empregador demonstrar o valor em dinheiro, cheque ou comprovante de depósito já efetuado, exigindo do sindicato uma ressalva na rescisão isentando-o do pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

TRCT e Guias do FGTS e seguro desemprego: o TRCT e as guias para saque do FGTS e seguro desemprego devem ser entregues ao empregado assim que o depósito for efetuado, com protocolo de entrega (se for pessoalmente) ou sob a assistência do sindicato da categoria profissional.

Importante ressaltar que mesmo se houver atraso na homologação da rescisão (por conta de falta de agenda no sindicato, por exemplo), mas tendo o empregador disponibilizado as Guias e realizado o pagamento dos valores no prazo, este estará isento do pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

<https://trabalhista.blog/2017/05/11/procedimentos-quando-o-empregado-nao-comparece-para-a-homologacao-da-rescisao-de-contrato/>

Cuidado com fraudes de cobrança

Mensagem do REGISTRO BR

Recebemos denúncias de usuários informando o recebimento de cobrança indevida do serviço de registro de nomes de domínio no .br e, diante disso, o Registro.br (serviço prestado pelo Nic.br) esclarece que:

- Não envia boletos prontos para os usuários, nem por e-mail nem por correio postal. Os boletos de cobrança são gerados diretamente em nosso site <https://registro.br>, por meio de link encaminhado aos contatos, ou por meio do painel de usuário com o login e senha. Portanto, caso receba algum boleto bancário com a denominação "Registro.br" que não tenha sido emitido diretamente por você em nosso site, desconfie;



- Não envia avisos de renovação por correio postal, apenas por e-mail. Enviamos apenas e-mails informando o prazo para renovação da manutenção do registro de domínio e se o usuário quiser renovar, deverá acessar o site <https://registro.br>, com seu login e senha e fazer o pagamento via cartão de crédito ou gerar um boleto bancário;
- Para se certificar de que um boleto é legítimo do Registro.br, solicitamos verificar as orientações descritas em: <https://registro.br/boleto-malicioso.html>, que identificam favorecido, banco emissor e numeração dos boletos emitidos. Ou, ainda, entrar em contato com a nossa central de atendimento [1];
- Não presta outros serviços que não sejam registros de domínios ou alocação de recursos de numeração - como, por exemplo, não realiza os serviços de hospedagem de páginas Web;
- Não emite boletos para pagamentos de caráter opcional ou facultativo; nosso boleto se refere a serviços previamente solicitados;
- Não protesta boletos não pagos, nem aplica multa ou juros. Por um boleto não pago, entende-se apenas que não há interesse no serviço, e o mesmo é cancelado sem nenhum custo adicional ao usuário;
- Atente-se a códigos maliciosos que podem ser instalados em seu computador, alterando códigos de barras de qualquer boleto gerado em qualquer site [2].

Em caso de dúvidas, por favor entre em contato pelo e-mail pagamento@registro.br ou entre em contato com nossa central de atendimento [1].

Atenciosamente,
Registro.br

[1] <https://registro.br/contato.html>

[2] <https://cartilha.cert.br/fasciculos/codigos-maliciosos/fasciculo-codigos-maliciosos.pdf>

Não gera crédito de PIS e COFINS as operações que não estão sujeitas às contribuições, sujeitas a alíquotas zero ou com suspensão

Este foi o entendimento emitido pela Receita Federal, através da Solução de Consulta nº 227/2017 (DOU de 18/05).

De acordo com a Solução de Consulta nº 227/2017, é vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.

Assim, para a Receita Federal, é vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção e posteriormente:

a) revendidos; ou



b) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento dessa contribuição.

Fundamentação legal:

PIS - Lei nº 10.637/2002, arts. 3º, § 2º, II, e 5º, III; e

Cofins - Lei nº 10.833/2003, arts. 3º, § 2º, II, e 6º, III.

Confira aqui integra da Solução de Consulta nº 227/2017.

É permitido tomar crédito de PIS e Cofins sobre leasing desde que o bem seja utilizado nas atividades da pessoa jurídica contratante

Este tema foi esclarecido pela Receita Federal através da Solução de Consulta 205/2017 (DOU de 18/05).

De acordo com a Receita Federal, as contraprestações de arrendamento mercantil contratado com instituição financeira não optante pelo Simples Nacional, domiciliada no País, admitem créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins, desde que o bem objeto do arrendamento seja utilizado nas atividades da pessoa jurídica contratante.

No entanto, para a Receita Federal é vedado o crédito de PIS e de Cofins caso o bem objeto do arrendamento já tenha anteriormente integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Dispositivos legais:

PIS - Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, V, e § 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 3º.

Cofins - Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, V, e § 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 3º.

A responsabilidade do ex-sócio na sociedade limitada

A sociedade limitada é regulamentada pelo Código Civil. Neste artigo não se trata da sociedade anônima que é regida por legislação específica.

Pois bem, quando um dos sócios se retira da sociedade que continua a existir, persistem algumas responsabilidades.

De acordo com o disposto nos artigos 1.003 e 1.032, do Código Civil, o sócio permanece responsável perante a sociedade e perante terceiros pelas obrigações que tinha como sócio pelo período de até dois anos após a averbação de sua retirada.

De se notar que é previsão expressa que nem a morte nem a exclusão do sócio o exime (e a seus herdeiros) de suas responsabilidades pelas obrigações neste período de até dois anos.

Não se trata de toda e qualquer obrigação social. Por óbvio, o sócio responderá neste período pelas obrigações assumidas, especialmente perante terceiros, durante o período em que foi sócio. Não responderá, por exemplo, por uma dívida constituída em período posterior à sua saída.

O que decorre disso é que é muito comum que um sócio que já se retirou de uma empresa seja surpreendido ao ser demandado a pagar dívida da empresa após ser aceito pedido de desconsideração da personalidade jurídica.



E o novo sócio? O novo sócio não se exime de dívidas pretéritas da empresa, de acordo com o disposto no artigo 1.025, do Código Civil. O que tem ocorrido, no entanto, é que o Poder Judiciário tem privilegiado o que se tem estipulado em contrato quando da entrada do novo sócio e da saída do anterior.

Por exemplo, se no contrato constar que o novo sócio assume a responsabilidade por todo o passivo pretérito considerando o preço que pagou pelas cotas, tal disposição tem sido acatada.

Da mesma forma quando o sócio retirante se exime do passivo, mesmo durante o período de dois anos. Ou seja, mesmo sendo disposição legal, o Poder Judiciário tem feito valer o que restou acordado as partes (pacta sunt servanda).

Quais são os cuidados, então, a se adotar. Primeiro deixar sempre bem disposto em contrato quem irá ficar responsável pelo passivo pretérito da empresa, seja ele trabalhista, tributário ou de qualquer outra natureza. E segundo procurar registrar a alteração contratual na Junta Comercial assim que possível.

Não é incomum bloqueio repentino em contas bancárias por conta de ações judiciais, especialmente trabalhistas, mesmo após a retirada. Por isso é preciso ficar atento e adotar tais cautelas para que haja subsídios para defesa caso isto ocorra.

O registro na junta comercial é importante pois este será o marco inicial da contagem do prazo de dois anos da responsabilização do sócio retirante, por isso este não deve deixar de buscar e exigir que a alteração contratual em que se dispõe a sua retirada seja providenciada assim que possível.

Caso não haja outra forma de evitar a responsabilização, é sempre bom lembrar que outros sócios também podem ser responsabilizados pessoalmente, havendo sempre instrumentos jurídicos como a ação regressiva para tentar reparar os danos, ou ao menos parte deles.

<http://www.raeffraybrugioni.com.br/responsabilidade-ex-socio-na-sociedade-limitada/>

Fintech Brasileira que está transformando a forma como contadores e empresários interagem recebe aporte de R\$20 milhões

A fintech Nibo, plataforma online de controle financeiro para empresas de pequeno e médio porte, anunciou a chegada de um novo fundo de Venture Capital no seu quadro societário. A Vostok Emerging Finance, fundo global focado em fintechs, liderou a nova rodada de captação primária, da qual também participaram os fundos já acionistas Redpoint Eventures e Valor Capital Group. O investimento totaliza cerca de R\$20 milhões, que será usado no desenvolvimento de novas funcionalidades e na expansão comercial.

A empresa, que lançou a primeira versão do seu software de gestão financeira para pequenas empresas em 2012, colhe os frutos de uma estratégia inovadora.

A equipe, liderada pelo CEO e cofundador Gabriel Gaspar, decidiu abraçar o desafio de apoiar um profissional pouco valorizado no Brasil, o contador. “Muito se fala sobre a dificuldade de se gerenciar uma pequena empresa, o que pouca gente sabe é que o contador pode e deve ser um grande aliado nessa tarefa. Gerenciar o próprio escritório contábil é um desafio enorme, muitas vezes maior que o da pequena empresa. Para ajudarmos o pequeno empresário, temos que ajudar também o contador,



e promover a integração e diálogo eficiente entre eles. Foi com isso em mente que desenvolvemos as novas ferramentas do Nibo” afirma Gabriel.

De acordo com um levantamento da PwC, as empresas no Brasil gastam atualmente muitas horas por ano para trabalhando em suas obrigações contábeis e tributárias. É quase dez vezes mais do que a média mundial.

Essa aposta vem se mostrando acertada e a empresa conta hoje com uma rede de mais de 2 mil empreendedores contábeis, que utilizam o Nibo tanto para seus próprios escritórios quanto recomendando para seus milhares de clientes, oferecendo uma experiência muito superior de atendimento contábil.

“O contador que só entrega guia de impostos para o seu cliente está morrendo. Nossos parceiros são empreendedores contábeis de verdade, antenados no avanço tecnológico e que oferecem consultoria financeira sofisticada aos seus clientes usando nosso software. Eles ajudam seus clientes a aumentar seus lucros e a navegar pela crise, sabendo na ponta do lápis como está a saúde financeira deles”, explica o CEO.

“Estamos muito entusiasmados em fazer nosso segundo investimento no Brasil e nosso primeiro investimento num software voltado para contabilidade”, diz o diretor do Vostok Emerging Finance, Dave Nangle. “O que nos chamou a atenção foi o grande potencial do Nibo em oferecer vários serviços financeiros para PMEs, que ainda são mal atendidas no país. O Gabriel e toda a equipe Nibo nos impressionaram desde o começo e estamos ansiosos em fazer parte dessa trajetória de sucesso”.

A equipe do Nibo segue à risca sua receita, levando a gestão financeira a sério: a empresa alcançou o ponto de equilíbrio, o chamado “break-even,” ainda antes de levantar a rodada, o que é algo raro entre startups. O equilíbrio financeiro foi atingido ao crescer a receita da empresa 3 vezes ano sobre ano, com um controle rigoroso das despesas. Como a empresa não queima caixa para operar, empregará os recursos levantados exclusivamente na expansão de suas atividades comerciais e no desenvolvimento de novas tecnologias.

“O Nibo é uma estrela de excelência em execução. Possui um time experiente e comprometido. E atua forte usando tecnologia para resolver um problema grave que aflige as empresas Brasileiras, a falta de controle financeiro, causa frequente de mortalidade dessas empresas. Os resultados do Nibo são encorajadores, e estamos todos animados com o novo investimento, que permitirá a aceleração do ritmo de expansão”, diz o sócio da Redpoint eventures, Anderson Thees.

Além da Redpoint eventures, o Valor Capital Group também já era investidor na empresa e agora volta nesta nova rodada. “Nos últimos anos, o Nibo desenvolveu produtos que resolveram grandes problemas para empresas e contadores por todo o Brasil.

Isso vem se provando com o rápido aumento do número de usuários do software e dos inúmeros relatos de satisfação a que temos acesso. Estamos bem animados em garantir ao Gabriel e ao time Nibo o suporte e os recursos necessários para que eles possam acelerar ainda mais o crescimento da empresa”, afirma Antoine Colaço, sócio do Valor. “A oportunidade de mercado é grande e acreditamos que a tecnologia Nibo está aperfeiçoando indústria de serviços e fazendo com que ela fique cada vez mais eficiente”, completa.

Startupi



Mais tradicional portal de mídia brasileiro sobre o mercado de Startups, Inovação, Investimentos, Empreendedorismo e Tecnologia. Desde 2008 vem colaborando para a construção do ecossistema brasileiro de Startups, informando e educando todo o mercado. Quer falar com a gente? Clique aqui e envie uma mensagem para redação, parceria ou comercial. Mantenha-se atualizado sobre as novidades do Startupi pelas redes sociais: Facebook, Twitter e LinkedIn.

Em novo golpe, estelionatários enviam e-mails falsos da Receita

Se o usuário clicar no link, vai infectar o computador com vírus. Vírus pode roubar dados como número de contas bancárias e senhas.

Estelionatários estão usando a internet e o Imposto de Renda para aplicar um golpe. A entrega da declaração do Imposto de Renda terminou no dia 28 de abril e já no dia 3 de maio os e-mails falsos começaram a chegar.

Um tem a marca da Receita Federal e uma mensagem ameaçadora: “Sua declaração de 2016 está com o processamento suspenso por divergência dos dados”.

Para não levar uma multa de R\$ 4.649, só abrindo formulários nos campos em azul. São os chamados links, que escondem as armadilhas.

Quando alguém clica num desses links, o vírus acorda, percorre os arquivos e domina o computador. O espião abre cadeados eletrônicos e portas virtuais de segurança. Os alvos são as informações bancárias como número de contas, senhas e saldos. O espião também pode capturar fotos e documentos pessoais do dono do computador.

“Imagina que esse e-mail chegou para 50 milhões de pessoas. Se 1% clicar com medo que isso seja uma informação verdadeira, nós estamos falando de cerca de 500 mil pessoas que podem cair num golpe e que podem ter algum prejuízo financeiro e até prejuízos pessoais. A sua imagem pode ficar marcada e talvez você não consiga recuperá-la mais da forma que ela era antes”, explicou Almir Meira Alves, professor de segurança cibernética.

Tem um jeito simples para não cair no golpe. É só se lembrar que a Receita Federal não procura pelo computador. Qualquer pessoa que tenha pendências na declaração do Imposto de Renda, dívidas com o Leão ou um dinheiro para receber é sempre avisada pelos correios.

Já o contribuinte pode falar com a Receita pelo computador, mas para isso é preciso entrar na página oficial do órgão, na internet.

Por enquanto, nada de e-mail.

“A Receita pediu este ano o e-mail do contribuinte. Se algum dia a Receita Federal for utilizar e-mails do contribuinte para alguma mensagem, terá um procedimento junto ao contribuinte de autorização”, disse Joaquim Adir, supervisor nacional do Imposto de Renda.

Também tem e-mail prometendo liberar contas inativas do FGTS. Como tudo isso é falso, em vez de clicar no link, o melhor mesmo é mandar essas mensagens para a lata de lixo eletrônico.

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/em-novo-golpe-estelionatarios-enviam-e-mails-falsos-da->



receita.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+16+de+maio+de+2017

Escrituração Contábil Fiscal

Sped disponibiliza nova versão da ECD

Elaboração e transmissão da ECD que deve ser feita até 31-5-2017

A versão 4.0.3 da Escrituração Contábil Digital - ECD já está disponível. com as seguintes alterações:

- melhoria do desempenho do programa na aplicação de regras de validação;
- correção do problema de inconsistência entre a tabela de municípios do IBGE e UF/Nire relativa ao estado do Mato Grosso do Sul (MS);
- correção do erro de estrutura na importação de ECD sem o registro J930; e
- alteração das regras relativas à assinatura da ECD.

Com a publicação da nova versão, todas as ECD existentes, após a instalação da versão 4.0.3, terão que ser exportadas e importadas. Ainda que as ECD já tenham sido validadas e/ou assinadas, serão necessárias uma nova validação e assinatura.

A ECD deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, até as 23h59min59s (horário de Brasília) do último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém. Sendo assim, a ECD relativa ao ano-calendário de 2016 deverá ser transmitida até o dia 31-5-2017.

A empresa deverá gerar o arquivo da ECD com recursos próprios e submetê-lo ao Programa Validador e Assinador (PVA) do Sped Contábil para validação de conteúdo, assinatura digital, transmissão e visualização.

Deverão adotar a ECD as pessoas jurídicas:

a) tributadas com base no lucro real;

b) imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil completa de suas receitas e despesas:

– que apurarem contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta e Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 em qualquer mês do ano-calendário a que se refere a ECD; ou

– que auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário a que se refere a ECD, ou proporcional ao período.



c) tributadas com base no lucro presumido, que:

– distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; ou

– não se utilizem da prerrogativa de escrituração do livro Caixa e mantenham a escrituração contábil, nos termos da legislação comercial.

Portanto, estão obrigadas a adotar a ECD, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido que optaram por manter escrituração contábil, independente de distribuição de lucros.

As Sociedades em Conta de Participação (SCP) enquadradas nas hipóteses previstas nas letras “b” e “c” apresentarão a ECD como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo.

A COAD dispõe de Orientação técnica completa sobre o tema. No site também é possível acessar conteúdos exclusivos sobre o Sped Fiscal.

FONTE: Equipe Técnica COAD

4 dicas para contratar profissionais em busca de recolocação

Alta taxa de desemprego muda a dinâmica de entrevistas e exige cuidados extras de quem procura novos colaboradores

O desemprego na casa dos dois dígitos no Brasil muda as regras do jogo das contratações. Para a especialista Helena Magalhães, sócia da consultoria voltada ao recrutamento de executivos People Oriented, essa conjuntura demanda um processo seletivo mais criterioso para que não sejam cometidos erros de avaliação.

"Estima-se que uma contratação errada custe a uma empresa pelo menos três vezes o salário gasto com esse profissional. Isso sem considerar os aspectos intangíveis como clima, motivação da equipe, entre outros", diz Helena. A especialista indica quatro cuidados ao contratar profissionais em busca de recolocação:

1. Busque referências

Em um contexto de desemprego em alta, se torna ainda mais indispensável referendar o background do candidato. O ideal é que isso seja feito por meio da rede de contatos do contratante, e não por referências indicadas pelo próprio entrevistado. "É importante não se contentar com uma resposta genérica do profissional de que seu desligamento ocorreu devido 'à crise'. Na maior parte das vezes, esse é apenas um dos motivos e não o principal. É recomendável ligar para a antiga empresa e buscar referências, até mesmo com a área de Recursos Humanos se não tiver nenhum contato na companhia", afirma Helena.

2. Confirme se o interesse é duradouro

É natural que, durante o período de crise, quem está fora do mercado de trabalho comece a "topar tudo" para se recolocar e voltar a receber um salário. "Quando o profissional precisa se recolocar rapidamente, às vezes aceita trabalhar em áreas ou ambientes que não tem tanto o seu perfil, ou



mesmo longe demais de casa. É uma equação que dificilmente dá certo a longo prazo", afirma a sócia da

People Oriented, que completa: "analisar o grau de interesse depende muito da sensibilidade do entrevistador; é necessário ler as entrelinhas da entrevista".

3. Evite reduções salariais agressivas

Segundo a especialista, as empresas não devem aproveitar esse momento para nivelar por baixo os salários oferecidos a novos empregados. É recomendado manter, no mínimo, a remuneração que o profissional recebia no seu antigo posto. "Além de diminuir a motivação, pagar menos do que o patamar anterior cria uma sensação de que a relação entre empregador e empregado é abusiva. Em épocas de inflação alta, manter a mesma faixa de um cargo no ano anterior já é uma redução.", conta Helena.

4. Avalie os perfis comportamental e cultural

Existe um ditado em recrutamento de que se contrata pelo técnico e demite pelo comportamental.

Não é só a formação e capacidade técnica que ditam o sucesso de uma contratação. É necessário averiguar se do ponto de vista comportamental, assim como cultural, há bases para que a relação de trabalho dê certo. "Isso não significa estabelecer parâmetros de candidatos melhores ou piores com base nesses critérios, mas sim de afinidade e adequação à vaga. Já existem vários testes para avaliação de perfil", comenta Helena.

http://www.administradores.com.br/mobile/noticias/carreira/4-dicas-para-contratar-profissionais-em-busca-de-recolocacao/118875/?utm_source=MailingList&utm_medium=email&utm_campaign=News+-+12%2F05%2F2017

Fraudes se sofisticam e exigem mais cuidado em transações pela internet

Os ciberataques iniciados na sexta-feira, 12, e que já atingiram cerca de 150 países mostram que nem mesmo as grandes companhias estão imunes a crimes digitais.

Para quem compra produtos ou faz transações financeiras pela internet, a recomendação de especialistas é dobrar o cuidado, pois golpes e fraudes têm se tornado cada vez mais sofisticados.

"Uma característica comum às fraudes na internet é que elas envolvem temas do momento", diz Camillo Di Jorge, presidente da Eset no Brasil. No início do ano, a empresa de segurança com sede na Eslováquia detectou um vírus disseminado por e-mail sobre os saques do FGTS. A mensagem, que prometia informar o calendário para retirada, roubava senhas bancárias por meio de um programa instalado no computador de quem baixasse o arquivo anexado.

Características do e-mail, como o domínio (o que vem depois do símbolo @) e a identidade visual evidenciavam o golpe. A artimanha, porém, poderia enganar usuários menos experientes.

Outro tipo de golpe que tem se tornado frequente é o da loja falsa. Felipe Panniago, diretor de marketing do site ReclameAqui, afirma que há casos de golpistas que respondem reclamações de



usuários, fraudam CNPJs e até contratam serviços de call center. “É fundamental que a vítima exponha isso de alguma maneira, para evitar que outros consumidores passem pela mesma situação”, diz.

Para Bruno Cavalcante, a isca foi um iPhone anunciado no site Mr. por R\$ 2 mil, valor abaixo do preço médio no mercado. O produtor de eventos checkou os registros da empresa vendedora e entrou em contato com uma central de call center. Bem atendido, ele só se deu conta da fraude dias depois, ao solicitar o código de rastreamento do produto e não obter resposta. Cavalcante entrou em contato com seu banco e foi informado de que o valor desembolsado havia sido bloqueado – mas não obteve ressarcimento. Hoje, ele espera uma decisão da Justiça sobre o caso. O site está fora do ar.

Leonardo Moura, do escritório Silveiro Advogados, diz que, quando um golpe digital é detectado, é necessário fazer um boletim de ocorrência. Quanto a ações na Justiça, o entendimento é de que o cliente deve ser amparado, porém cabe a ele ficar atento. “É cada vez mais comum ver decisões que cobram do consumidor um nível mínimo de atenção e zelo em transações eletrônicas”, diz.

(DCI) 15/05/17

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAC



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

MAIO/2017

DAT A	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
24	quarta	Projeto Café Contábil - Novas Regras do Simples Nacional para 2018	08h30 às 11h00	R\$ 30,00	R\$ 60,00	2h 30	Vicente Sevilha Junior

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

26 e 30	sexta e terça	Contabilização e Balanço	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luiz Geraldo Alves da Cunha
27	sábado	Faturamento e Emissão de Notas Fiscais	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Janayne da Cunha
31	quarta	EFD - Reinf (Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Informações da Contribuição Previdenciária Substituída)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br

4.02 PALESTRAS

Data: 24/05/2017

Horário: 08h30 às 11h00

Carga Horária: 2h30

PROJETO CAFÉ CONTÁBIL - NOVAS REGRAS DO SIMPLES NACIONAL PARA 2018 - 101.06069

Instrutor: Vicente Sevilha Junior

4.03 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br